

Suplemento
Boletim Oficial

11 | 2018



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

11 | 2018 SUPLEMENTO



20 novembro 2018 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 26/2018*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 54/2012 (Instrução Alterada)

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2018/00000064, de 16-11-2018

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Sistema de Pagamentos • Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do TARGET2-PT

A matéria relativa à regulamentação do TARGET2-PT, sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, encontra-se estabelecida na Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT.

Na sequência da publicação da Orientação BCE/2018/20, de 3 de agosto, que veio formalizar a decisão do Conselho do BCE de lançar um serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (TARGET Instant Payment Settlement/TIPS), serviço que permitirá o processamento imediato de ordens singulares de pagamento em moeda de banco central a qualquer hora do dia e em qualquer dia do ano, torna-se necessário alterar a Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2 – o TARGET2-PT –, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. No ponto 2, o n.º 2.2. passa a ter a seguinte redação:

«2.2. O TARGET2-PT é um sistema de Liquidação por Bruto em tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, efetuada em moeda de banco central, entre contas do módulo de pagamentos (MP), entre contas de numerário dedicadas T2S (CND T2S) para efeitos das operações sobre títulos, e entre contas de numerário dedicadas TIPS (CND TIPS) para efeitos dos pagamentos imediatos. O TARGET2 é estabelecido e funciona com base na Plataforma Única Partilhada (PUP), através da qual se efetua, de forma tecnicamente idêntica, a transmissão e o processamento das ordens de pagamento e a receção final dos pagamentos. No que se refere ao funcionamento técnico das CND T2S, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma T2S.

No que se refere ao funcionamento técnico das CND TIPS, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma TIPS.».

2. O ponto 9.10 passa a ter a seguinte redação:

«9.10. A pedido de um participante com acesso ao crédito intradiário, o Banco disponibilizará uma facilidade de autogarantia sobre as CND T2S, desde que tal se processe de acordo com as condições aplicáveis às operações de autogarantia estabelecidas no anexo III-A.».

3. No Anexo II, o artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

I. São aditadas as definições (10), (18), (21), (36), (56), (62), (64), (71), (72), (76) e (79), com renumeração das seguintes:

- a) «(10) "BCN fornecedores da plataforma TIPS" (*TIPS platform-providing NCBs*): o *Deutsche Bundesbank*, o *Banco de España*, o *Banque de France* e o *Banca d'Italia*, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da plataforma TIPS em benefício do Eurosistema;»;
- b) «(18) "Condições harmonizadas para a abertura e movimentação de uma conta de numerário dedicada TIPS no TARGET2" (*harmonised conditions for the opening and operation of a TIPS dedicated cash account in TARGET2*): as condições estabelecidas no Anexo II-B;»;
- c) «(21) "Conta de numerário dedicada TIPS (CND TIPS)" (*TIPS dedicated cash account/TIPS DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND TIPS, aberta no TARGET2-PT e utilizada para a prestação de serviços de pagamento imediato aos seus clientes;»;
- d) «(36) "Fornecedor de serviço de rede do TIPS" (*TIPS network service provider*): uma empresa que a) cumpre todas as condições necessárias para se ligar à plataforma TIPS e que estabeleceu uma ligação técnica a essa plataforma, de acordo com as regras e procedimentos constantes do Anexo II-B, apêndice V, e que b) Subscreveu as condições gerais de alojamento para a conectividade do TIPS, disponíveis no sítio *web* do BCE;»;
- e) «(56) "Ordem de pagamento imediato" (*instant payment order*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer scheme/SCT Inst*) do Conselho Europeu de Pagamentos, uma instrução de pagamento que pode ser executada a qualquer hora do dia, em qualquer dia do ano, com processamento e notificação ao pagador instantâneos ou quase instantâneos;»;
- f) «(62) "Ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP" (*TIPS DCA to PM liquidity transfer order*): uma instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND TIPS para uma conta MP;»;
- g) «(64) "Ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS" (*TIPS DCA to PM liquidity transfer order*): uma instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND TIPS;»;

-
- h) «(71) "Pedido de revogação" (*recall request*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas, uma mensagem de um titular de CND TIPS solicitando o reembolso de uma ordem de pagamento imediato já liquidada;»;
 - i) «(72) "Plataforma TIPS" (*TIPS platform*): a infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da plataforma TIPS;»;
 - j) «(76) "Resposta positiva a pedido de revogação" (*positive recall answer*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas, uma ordem de pagamento iniciada pelo destinatário de um pedido de revogação, em resposta a esse pedido, a favor do emitente do pedido de revogação;»;
 - k) «(79) "Serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (TIPS)" (*TARGET instant payment settlement/TIPS*): a liquidação, em moeda de banco central, de ordens de pagamento imediato na plataforma TIPS;».

II. São alteradas as seguintes definições:

- a) A definição (1) passa a ter a seguinte redação «"Acesso para múltiplos destinatários" (*multiaddressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas na União Europeia ou no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos diretamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do titular de conta MP sem envolver o dito titular de conta MP no processo;»;
- b) A definição (3) passa a ter a seguinte redação «"Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo BCN da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND T2S não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos e que é garantido quer pelos títulos que são adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND T2S a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o *stock*);»;
- c) A definição (5) passa a ter a seguinte redação «"Avaria do TARGET2" (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT, incluindo a PUP ou a plataforma do T2S, ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização no mesmo dia útil do processamento dos pagamentos no TARGET2-PT;»;
- d) A definição (14) passa a ser a seguinte «"Beneficiário" (*payee*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP, CND T2S ou CND TIPS irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;»;
- e) A definição (16) passa a ser a seguinte «"Condições Harmonizadas" (*Harmonised Conditions*): as condições estabelecidas no presente anexo, no anexo II-A, II-B ou V;»;
- f) A definição (17) passa a ser a seguinte «"Condições harmonizadas para a abertura e movimentação de uma conta de numerário dedicada T2S (CND T2S) no TARGET2" (*harmonised conditions for the opening and operation of a T2S dedicated cash account/T2S DCA in TARGET2*): as condições estabelecidas no Anexo II-A;»;

-
- g) A definição (20) passa a ser a seguinte «"Conta de numerário dedicada T2S (CND T2S)" (*T2S Dedicated Cash Account/T2S DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND T2S, aberta no TARGET2-PT e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;»;
- h) A definição (22) passa a ter a seguinte redação «"Conta doméstica" (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BCN da área do euro em nome de uma instituição de crédito estabelecida na União ou no EEE;»;
- i) A definição (24) passa a ser a seguinte «"Conta MP associada" (*linked PM account*): uma conta MP à qual se encontra associada uma CND TIPS, para efeitos de gestão de liquidez e de pagamento das comissões do TIPS;»;
- j) A definição (25) passa a ser a seguinte «"Conta MP Principal" (*Main PM account*): uma conta MP à qual uma CND T2S está associada e para a qual o eventual saldo credor deve ser automaticamente repatriado no final do dia;»;
- k) A definição (27) passa a ter a seguinte redação «"Dia útil" (*business day*) ou "dia útil do TARGET2" (*TARGET2 business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme previsto no Anexo II, apêndice V, no Anexo II-A, apêndice V e no Anexo II-B, apêndice III;»;
- l) A definição (28) passa a ter a seguinte redação «"Empresa de investimento" (*investment firm*), uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º-A, n.º1 do RGICSF, com exceção das instituições especificadas n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2014/65/CE, desde que a empresa de investimento em questão:
- a. tenha autorização para exercer a sua atividade e seja objeto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Diretiva 2014/65/CE; e
 - b. esteja autorizada a exercer as atividades referidas no n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF;»;
- m) A definição (48) passa a ser a seguinte «"Liquidez disponível" (*available liquidity*): saldo credor da conta de um participante, acrescido, se aplicável, de qualquer linha de crédito intradiário concedida pelo BCN da área do euro em causa sobre a conta MP mas ainda não utilizada, ou diminuído, se aplicável, do montante de quaisquer reservas de liquidez processadas na conta MP ou de fundos bloqueados na CND T2S;»;
- n) A definição (50) passa a ter a seguinte redação «"Mensagem de difusão geral do MIC" (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente por meio do MIC a todos ou a um grupo selecionado de titulares de contas MP;»;
- o) A definição (52) passa a ser a seguinte «"Módulo de informação e controlo (MIC)" (*information and control module/ICM*): o módulo da PUP que permite aos titulares de contas MP obter informação *online* e submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e, se aplicável, iniciar ordens de pagamento suplementares (*backup payment orders*) em situações de contingência;»;
- p) A definição (55) passa a ser a seguinte «"Ordem de pagamento" (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez, uma

instrução de débito direto, uma ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S, uma ordem de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP, uma ordem de transferência de liquidez de CND T2S para outra CND T2S, uma ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS, uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, uma ordem de pagamento imediato ou uma resposta positiva a pedido de revogação;»;

- q) A definição (57) passa a ser a seguinte «"Ordem de pagamento não liquidada" (*non-settled payment order*): uma ordem de pagamento, com exceção das ordens de pagamento imediato, uma resposta positiva a pedido de revogação ou uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP que não é liquidada no mesmo dia útil em que foi aceite;»;
- r) A definição (60) passa a ter a seguinte redação «"Ordem de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S" (*T2S DCA to T2S DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos (i) de uma CND T2S para outra CND T2S associada à mesma conta MP Principal; (ii) de uma CND T2S para outra CND T2S que seja titulada pela mesma pessoa jurídica; ou (iii) de uma CND T2S para outra CND T2S quando uma ou ambas as contas sejam detidas pelo BC;»;
- s) A definição (61) passa a ser a seguinte «"Ordem de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP" (*T2S DCA to PM liquidity transfer order*): uma instrução para transferir uma quantidade determinada de fundos de uma CND T2S para uma conta MP;»;
- t) A definição (63) passa a ser a seguinte «"Ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S" (*PM to T2S DCA liquidity transfer order*): uma instrução para transferir uma quantidade determinada de fundos de uma conta MP para uma CND T2S;»;
- u) A definição (65) passa a ter a seguinte redação «"Ordenante" [ou "Pagador"] (*payer*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP, CND T2S ou CND TIPS irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;»;
- v) A definição (68) passa a ter a seguinte redação «"Participante indireto" (*indirect participant*): instituição de crédito estabelecida na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (EEE) que celebrou um acordo com um titular de conta MP para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio desse titular de conta MP, e que foi reconhecida como participante indireto por um sistema componente do TARGET2;»;
- w) A definição (70) passa a ter a seguinte redação «"Participante" (*participant*) [ou "participante direto" (*direct participant*): uma entidade que é titular de pelo menos uma conta MP (titular de conta MP) e/ou de uma conta de numerário dedicada T2S (titular de CND T2S) e/ou de uma conta de numerário dedicada TIPS (titular de CND TIPS), num BC do Eurosistema;»;
- x) A definição (81) passa a ser a seguinte «"Sistema periférico" (*ancillary system*): sistema gerido por uma entidade estabelecida na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (EEE) sujeita a supervisão e/ou superintendência por autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas

que prestam serviços em euros, conforme periodicamente alterados e publicados no sítio *web* do BCE⁴, e no qual sejam compensados e/ou trocados ou registados pagamentos e/ou instrumentos financeiros em relação aos quais a) sejam liquidadas obrigações pecuniárias no TARGET2 e/ou b) sejam detidos fundos no TARGET2, de acordo com o disposto na Orientação BCE/2012/27 do Banco Central Europeu e em acordo bilateral a celebrar entre o sistema periférico e o BC pertinente do Eurosistema; »;

- y) A alínea g) da definição (82), anterior (54), passa a ter a seguinte redação « g) O saldo credor da conta MP, da CND T2S ou da CND TIPS do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;»;
- z) A definição (91) passa a ser a seguinte «“Titular de BIC endereçável” (*addressable BIC holder*): uma entidade a) À qual tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (código de identificação de empresa/BIC); b) Que não tenha sido reconhecida como participante indireto no MP; e que c) Seja correspondente ou cliente de um titular de conta MP, ou de uma sucursal de um participante direto ou indireto no MP, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através do mesmo por intermédio do titular de conta MP;».

4. No Anexo II, o artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Descrição geral do TARGET2

1. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, entre CND T2S para efeitos das operações sobre títulos, e entre CND TIPS para efeitos dos pagamentos imediatos.

⁴ A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, disponíveis no sítio *Web* do BCE www.ecb.europa.eu: a) *policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area* [declaração de política sobre os sistemas de liquidação e de pagamento em euros localizados fora da área do euro], de 3 de novembro de 1998; b) *the Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing* [linha de política do Eurosistema no que se refere à consolidação da compensação pela contraparte central], de 27 de setembro de 2001; c) *the Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de julho de 2007 [Princípios de política do Eurosistema sobre a localização e funcionamento das infraestruturas que procedem à liquidação de transações de pagamentos denominados em euros]; d) *the Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area"*, de 20 de novembro de 2008 [Princípios de política do Eurosistema sobre a localização e funcionamento das infraestruturas que procedem à liquidação de transações de pagamentos denominados em euros: especificação dos requisitos «jurídica e operacionalmente localizadas na área do euro»]; e e) *The Eurosystem oversight policy framework* [enquadramento da política de superintendência do Eurosistema], versão revista de julho de 2016.

-
2. São processadas no TARGET-PT as seguintes operações:
- a) Operações diretamente resultantes das operações de política monetária do Eurosistema ou relacionadas com essas operações;
 - b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvem o Eurosistema;
 - c) Liquidação de transferências em euros resultantes de operações efetuadas nos sistemas de compensação transfronteiras de grande montante;
 - d) Liquidação de transferências em euros resultantes de operações efetuadas nos sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica;
 - e) Liquidação da componente em numerário das operações sobre títulos;
 - f) Ordens de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S, ordens de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP, e ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S;
 - f-A) Ordens de pagamento imediato;
 - f-B) Respostas positivas a pedidos de cancelamento;
 - f-C) Ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, e ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS; e
 - g) Quaisquer outras operações em euros dirigidas a participantes do TARGET2.
3. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, CND T2S e CND TIPS. O TARGET2 é estabelecido e funciona com base na PUP, através da qual se efetua, de forma tecnicamente idêntica, a transmissão e o processamento das ordens de pagamento e a receção final dos pagamentos. No que se refere ao funcionamento técnico das CND T2S, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma T2S. No que se refere ao funcionamento técnico das CND TIPS, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma TIPS.
4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP são considerados atos e omissões do Banco de Portugal, pelos quais este assume a responsabilidade nos termos do artigo 31.º *infra*. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os titulares de conta MP e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nessa qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um titular de conta MP receba da PUP ou envie à mesma, relativamente a serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, são consideradas recebidas do Banco de Portugal ou enviadas ao mesmo.
5. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que são designados como “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais transpondo a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é definido como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.

6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes Condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de contas MP no TARGET2-PT e do Banco de Portugal. As regras de processamento de ordens de pagamento ao abrigo das presentes Condições (título IV e apêndice I) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas e a todos os pagamentos recebidos por qualquer titular de conta MP no TARGET2.».
5. No Anexo II, o artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- i) No n.º 1, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
 - «a) instituições de crédito estabelecidas na União Europeia ou no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União Europeia ou no EEE;
 - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída na União Europeia ou no EEE; e».
 - ii) No n.º 2, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:
 - «c) empresas de investimento estabelecidas na União Europeia ou no EEE;
 - d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e».
 - iii) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 - «3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.».
6. No Anexo II, o artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- i) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 - «3. Os titulares de conta MP podem designar entidades como participantes indiretos no MP, desde que observem as condições estabelecidas no artigo 6.º.».
 - ii) No n.º 4, alíneas a) e b), a expressão «no EEE» é substituída por «na União Europeia ou no EEE».
7. No Anexo II, no artigo 6.º, n.º 1, a expressão «no EEE» é substituída por «na União Europeia ou no EEE».
8. No Anexo II, o artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
- i) o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 - «3. O titular de uma conta MP que aceite a designação da sua conta MP como Conta MP Principal fica obrigado ao pagamento de quaisquer faturas relativas à abertura e movimentação de todas as CND T2S associadas a essa conta MP, conforme estabelecido no apêndice VI do presente anexo, independentemente

do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer contratos ou outros acordos celebrados entre esse titular de conta MP e o titular da CND T2S.».

ii) nos n.ºs 4 e 5, o termo «CND» é substituído por «CND T2S»;

iii) são aditados os seguintes n.ºs 6 e 7:

«6. O titular de uma conta MP que aceite a designação da sua conta MP como “conta MP associada” fica obrigado ao pagamento de quaisquer faturas relativas à abertura e movimentação de todas as CND TIPS associadas a essa conta MP, conforme estabelecido no apêndice VI do presente anexo, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer contratos ou outros acordos celebrados entre esse titular de conta MP e o titular da CND TIPS. Uma conta MP associada pode estar associada a um máximo de 10 CND TIPS.

7. O titular de uma conta MP associada deve ter uma visão geral da liquidez disponível nas CND TIPS associadas a essa conta MP e certificar-se de que os titulares de CND TIPS sabem que são responsáveis pela gestão dessa liquidez.».

9. No Anexo II, no artigo 8.º, n.º 1, a alínea a), subalínea i), a expressão “ao TARGET2-PT” é substituída por “à PUP”.

10. No Anexo II, o artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

i) no n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«O sistema de informação do TARGET2 (T2IS) disponibiliza informação atualizada sobre o estado operacional da PUP numa página dedicada do sítio *web* do BCE.».

ii) é aditado o seguinte n.º 4-A:

«4-A. O titular da conta MP associada é responsável por informar atempadamente os respetivos titulares de CND TIPS de qualquer mensagem de difusão geral do MIC relevante, incluindo as que digam respeito à suspensão ou ao cancelamento da participação de qualquer titular de CND TIPS no TARGET2-PT.».

11. No Anexo II, o artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

i) as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) as ordens de transferência de liquidez;

d) as ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S; e».

ii) é aditada a seguinte alínea e):

«e) as ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS.».

12. No Anexo II, o artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A PUP apõe o respetivo carimbo de data e hora para efeitos do processamento das ordens de pagamento segundo a ordem de receção.».

13. No Anexo II, o artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As ordens de pagamento só podem ser qualificadas como muito urgentes por:

a) BC; e

b) Participantes, no caso dos pagamentos que tenham como destinatário ou beneficiário o CLS Bank International, com exceção dos pagamentos relativos aos serviços CLS CCP e CLSNow, e no caso das transferências de liquidez relativas à liquidação de um sistema periférico que utiliza o interface de sistema periférico (ASI).

Consideram-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um sistema periférico através do ASI a débito ou a crédito das contas MP dos participantes, assim como todas as ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S e de conta MP para CND TIPS.».

14. No Anexo II, o artigo 29.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Pode ser utilizado para emitir ordens de transferência de liquidez, ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS, ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S e, quando o MIC seja utilizado em combinação com os serviços de valor acrescentado do T2S, ordens de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP; e».

15. No Anexo II, o artigo 31.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, os n.ºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que a responsabilidade do Banco de Portugal possa ser excluída.».

16. No Anexo II, o artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

i) no n.º 1.º, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«Para os efeitos deste número, a adoção de uma medida de prevenção ou de gestão de crises na aceção da Diretiva 2014/59/UE contra o titular de uma conta MP não é automaticamente considerada como constituindo instauração de um processo de insolvência.».

ii) no n.º 4, alínea a), as expressões «titulares de CND» e «titular de CND» são substituídas, respetivamente, pelas expressões «titulares de CND T2S» e «titular de CND T2S».

17. No Anexo II, no artigo 38.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, o participante aceita que as informações relativas a qualquer medida adotada ao abrigo do artigo 34.º não são consideradas confidenciais.».

18. No Anexo II, no artigo 39.º, n.º 3, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) o participante não poderá introduzir no TARGET2 qualquer ordem de pagamento com transferência de fundos para uma conta detida por uma entidade diferente do participante enquanto não receber a confirmação do Banco de Portugal de que a necessária notificação foi efetuada, ou de que foi obtido o consentimento pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou em seu nome;».

19. No Anexo II, no artigo 42.º, primeira e segunda frases, as expressões «incluindo os seus apêndices» e «e/ou nos seus apêndices», são respetivamente substituídas pelas expressões «incluindo os apêndices» e «, incluindo os apêndices».

20. No Anexo II, no apêndice I, o n.º 8 intitulado «Utilização do MIC» é alterado do seguinte modo

i) no ponto 8), as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

- «c) da conta MP para a conta técnica gerida pelo sistema periférico utilizando o procedimento de liquidação n.º 6 em tempo real;
- d) mediante uma ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S ou, quando o MIC seja utilizado em combinação com os serviços de valor acrescentado do T2S, de uma ordem de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP; e».

ii) no ponto 8), é aditada a seguinte alínea e):

- «e) mediante uma ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS ou uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP.».

21. No Anexo II, o apêndice IV é alterado do seguinte modo:

- i) no n.º 4, intitulado «Deslocação da operação da PUP para um local alternativo», na alínea c) a expressão «ordem de transferência de liquidez de uma conta MP para uma CND» é substituída por «ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S».
- ii) o n.º 6 intitulado «Processamento de contingência» é alterado do seguinte modo:
 - na alínea c), a subalínea i) é substituída pela seguinte:
 - «i) pagamentos relativos ao CLS Bank International, com exceção dos pagamentos relacionados com os serviços CLS CCP e CLSNow;».
 - na alínea d), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação
 - «iii) ordens de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP.».

- iii) no n.º 8 intitulado «Outras disposições», alínea b), a expressão «pela PUP» é substituída por «pela equipa operacional da PUP».

22. No Anexo II, o apêndice V é alterado do seguinte modo:

- i) A grelha horária é substituída pelo seguinte: «

<i>Hora</i>	<i>Descrição</i>
6:45-7:00	Período de funcionamento para preparação das operações diurnas ¹
7:00-18:00	Sessão diária
17:00	Hora limite para pagamentos de clientes, ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não é um participante direto ou indireto identificado no sistema mediante a utilização das mensagens MT 103 ou MT 103+
18:00	Hora-limite para pagamentos interbancários, ou seja pagamentos diferentes dos pagamentos de clientes Hora-limite para transferências de liquidez entre o TARGET2 e o TIPS
<i>(Pouco depois das)</i> 18:00	Finalização dos últimos algoritmos no TARGET2
<i>Após a finalização dos últimos algoritmos</i>	O TARGET2 envia à TIPS uma mensagem que desencadeia nesta a mudança do dia útil
<i>Pouco depois da finalização dos últimos algoritmos</i>	Ficheiros de fim de dia (razão geral) recebidos da TIPS
18:00-18:45 ²	Fim da sessão diária
18:15 ³	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
<i>(Pouco depois das)</i> 18:30 ⁴	Disponibilização aos BC dos dados para a atualização dos sistemas contabilísticos
18:45-19:30 ⁵	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19:00 ⁶ -19:30 ⁷	Fornecimento de liquidez à conta MP
19:30 ⁸	Mensagem de «Início de procedimento» e liquidação de ordens permanentes de transferência de liquidez das contas MP para as subcontas/conta técnica (liquidação de sistemas periféricos) Início das transferências de liquidez entre TARGET2 e TIPS

19:30 ⁹ -22:00	Execução de transferências de liquidez adicionais por meio do MIC para o procedimento de liquidação n.º 6 em tempo real; execução de transferências de liquidez adicionais por meio do MIC antes de o sistema periférico enviar a mensagem de «início de ciclo» em relação ao procedimento de liquidação n.º 6 com interface; período de liquidação das operações noturnas dos sistemas periféricos (só em relação ao procedimento de liquidação n.º 6 em tempo real e ao procedimento de liquidação n.º 6 com interface dos sistemas periféricos)
22:00-1:00	Período de manutenção técnica
1:00-7:00	Procedimento de liquidação das operações noturnas dos sistemas periféricos (só em relação ao procedimento de liquidação n.º 6 no sistema periférico em tempo real e ao procedimento de liquidação n.º 6 com interface) Transferências de liquidez entre TARGET2 e TIPS,

¹ Entende-se por «operações diurnas» a sessão diária e o fim da sessão diária.

² Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

³ Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁴ O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁵ O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁶ O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁷ Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁸ O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁹ O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.»;

ii) é aditado o seguinte n.º 6:

«6. O sistema de informação do TARGET2 (T2IS) disponibiliza informação atualizada sobre o estado operacional da PUP numa página dedicada do sítio *web* do BCE. A informação sobre o estado operacional da PUP no T2IS e no sítio *web* do BCE é atualizada apenas durante o horário normal de funcionamento.».

23. No Anexo II, o apêndice VI, é alterado do seguinte modo:

i) no n.º 1.º, a última frase passa a ter a seguinte redação:

«As ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S, ou as ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS enviadas da conta MP de um participante, assim como as ordens de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP, ou as ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP recebidas na conta MP de um participante são faturadas consoante a opção de preços a) ou b), acima referidas, que seja escolhida para essa conta MP.».

ii) nos n.ºs 12 e 13 e no quadro, o termo «CND» é substituído por «CND T2S» e o termo «cents» é substituído por «cêntimos».

iii) no quadro, entre o terceiro («Pedidos de informação U2A») e o quarto («Agrupamento de mensagens num ficheiro») campos, é inserido o seguinte campo:

«Pedidos de informação no modo U2A descarregados	0,7 cêntimos de euro	Por cada item negócio incluído em qualquer pedido de informação gerado e descarregado no modo U2A»
--	----------------------	--

iv) são aditados os seguintes n.ºs 13-A e 13-B:

«Comissões aplicáveis aos titulares de contas MP associadas

13-A. Ao titular da conta MP associada são cobradas as seguintes comissões pelo serviço TIPS relativo às CND TIPS associadas a essa conta MP.

Itens	Preço	Explicação
<i>Serviços de liquidação</i>		
Ordem de pagamento imediato	0,20 cêntimos de euro	A cobrar também em relação às operações não liquidadas
Pedido de revogação	0,00	
Resposta negativa a pedido de revogação	0,00	
Resposta positiva a pedido de revogação	0,20 cêntimos de euro	A cobrar ao titular da conta MP associada à CND TIPS a debitar (também em relação às operações não liquidadas)

13-B. Os primeiros dez milhões, contabilizados de forma cumulativa, de ordens de pagamento imediato e de respostas positivas de cancelamento recebidas pela plataforma TIPS do mesmo titular de CND TIPS até ao final de 2019 são gratuitos. As ordens de pagamento imediato e as respostas positivas a pedidos de cancelamento subsequentes, recebidas pela plataforma TIPS do mesmo titular de CND TIPS associada até ao final de 2019, são cobradas pelo Banco de Portugal aos titulares de contas MP associadas no ano seguinte.».

v) no n.º 14, a última frase passa a ter a seguinte redação:

«Os pagamentos devem ser efetuados o mais tardar no 14.º dia útil desse mês na conta indicada pelo Banco de Portugal, ou debitados na conta indicada pelo titular de conta MP.».

24. O Anexo II-A é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:
- «CONDIÇÕES HARMONIZADAS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE UMA CONTA DE NUMERÁRIO DEDICADA T2S (CND T2S) NO TARGET2».
- b) Nas definições e no restante texto do Anexo II-A e nos apêndices, o termo «CND» é substituído por «CND T2S», a expressão «ordem de transferência de liquidez de CND para MP» é substituída por «ordem de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP», «ordem de transferência de liquidez de MP para CND» por «ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S», «ordem de transferência de liquidez de CND para CND» por «ordem de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S», e «titular de CND» por «titular de CND T2S».
- c) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:
- i) a definição de «conta de numerário dedicada (CND)» passa a ter a seguinte redação:
- «"Conta de numerário dedicada T2S (CND T2S)" (*T2S Dedicated Cash Account/T2S DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND T2S, aberta no TARGET2-PT e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S,»;
- ii) a definição de «dia útil» passa a ter a seguinte redação:
- «"Dia útil" (*business day*) ou "dia útil do TARGET2" (*TARGET2 business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme previsto no apêndice V,»;
- iii) na definição de «situação de incumprimento», a alínea g) passa a ter a seguinte redação:
- «g) O saldo credor da conta MP, da CND T2S ou da CND TIPS do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante,»;
- iv) a definição de «participante» passa a ter a seguinte redação:
- «"Participante" (*participant*) [ou "participante direto" (*direct participant*): uma entidade que é titular de pelo menos uma conta MP (titular de conta MP) e/ou de uma conta de numerário dedicada T2S (titular de CND T2S) e/ou de uma conta de numerário dedicada TIPS (titular de CND TIPS), num BC do Eurosistema,»;
- v) na definição de «avaria do TARGET2», a expressão «finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento» é substituída por «finalização no mesmo dia útil do processamento dos pagamentos»;
- vi) são aditadas as definições seguintes:
- «- "Módulo de informação e controlo (MIC)" (*information and control module/ICM*): o módulo da PUP que permite aos titulares de contas MP obter informação *online* e submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento suplementares (*backup payment orders*) em situações de contingência,

-
- "Mensagem de difusão geral do MIC" (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente por meio do MIC a todos ou a um grupo selecionado de titulares de contas MP,
 - "Serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (TIPS)" (*TARGET instant payment settlement/TIPS*): a liquidação, em moeda de banco central, de ordens de pagamento imediato na plataforma TIPS,
 - "Plataforma TIPS" (*TIPS platform*): a infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da plataforma TIPS,
 - "BCN fornecedores da plataforma TIPS" (*TIPS platform-providing NCBs*): o *Deutsche Bundesbank*, o *Banco de España*, o *Banque de France* e o *Banca d'Italia*, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da plataforma TIPS em benefício do Eurosistema,
 - "Conta de numerário dedicada TIPS (CND TIPS)" (*TIPS dedicated cash account/TIPS DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND TIPS, aberta no TARGET2-PT, e utilizada para a prestação de serviços de pagamento imediato aos seus clientes,
 - "Ordem de pagamento imediato" (*instant payment order*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer scheme/SCT Inst*) do Conselho Europeu de Pagamentos, uma instrução de pagamento que pode ser executada a qualquer hora do dia, em qualquer dia do ano, com processamento e notificação ao pagador instantâneos ou quase instantâneos,
 - "Pedido de revogação" (*recall request*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas, uma mensagem de um titular de CND TIPS solicitando o reembolso de uma ordem de pagamento imediato já liquidada,
 - "Resposta positiva a pedido de revogação" (*positive recall answer*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas, uma ordem de pagamento iniciada pelo destinatário de um pedido de revogação, em resposta a esse pedido, a favor do emitente do pedido de revogação,
 - "Ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS" (*TIPS DCA to PM liquidity transfer order*): uma instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND TIPS,
 - "Ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP" (*TIPS DCA to PM liquidity transfer order*): uma instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND TIPS para uma conta MP.».
- d) No artigo 3.º, a expressão «contas de numerário dedicadas» é substituída por «contas de numerário dedicadas T2S».
- e) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Descrição geral do TARGET2

1. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, entre CND T2S para efeitos das operações sobre títulos, e entre CND TIPS para efeitos dos pagamentos imediatos.

-
2. No TARGET-PT são processadas as seguintes operações:
- a) Operações diretamente resultantes das operações de política monetária do Eurosistema ou relacionadas com essas operações;
 - b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvem o Eurosistema;
 - c) Liquidação de transferências em euros resultantes de operações efetuadas nos sistemas de compensação transfronteiras de grande montante;
 - d) Liquidação de transferências em euros resultantes de operações efetuadas nos sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica;
 - e) Liquidação da componente em numerário das operações sobre títulos;
 - f) Ordens de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S, ordens de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP, e ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S;
 - f-A) Ordens de pagamento imediato;
 - f-B) Respostas positivas a pedidos de cancelamento;
 - f-C) Ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, e ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS; e
 - g) Quaisquer outras operações em euros dirigidas a participantes do TARGET2.
3. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, CND T2S e CND TIPS. O TARGET2 é estabelecido e funciona com base na PUP, através da qual se efetua, de forma tecnicamente idêntica, a transmissão e o processamento das ordens de pagamento e a receção final dos pagamentos. No que se refere ao funcionamento técnico das CND T2S, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma T2S. No que se refere ao funcionamento técnico das CND TIPS, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma TIPS. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou dos 4 BC serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, pelos quais este assume a responsabilidade nos termos do artigo 21.º *infra*. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os titulares de CND T2S e os BCN fornecedores da PUP ou os 4 BC quando estes atuarem nessa qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um titular de CND T2S receba da PUP ou da plataforma T2S ou envie às mesmas, relativamente a serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, são consideradas recebidas do Banco de Portugal ou enviadas ao mesmo.
4. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento — os sistemas componentes do TARGET2 — que são designados como “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais que transpõem a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é designado como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.

5. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes Condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de DNC T2S no TARGET2-PT e do Banco de Portugal. As regras de processamento de ordens de pagamento ao abrigo das presentes Condições (título IV e apêndice I) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou a todos os pagamentos recebidos por qualquer titular de CND T2S.».
- f) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- i) no n.º 1, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
- «a) Instituições de crédito estabelecidas na União ou no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE;
- (b) Instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída na União ou no EEE;».
- ii) no n.º 2, alínea c), a expressão «no EEE» é substituída por «na União ou no EEE».
- iii) o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.»
- g) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- i) no n.º 1, alínea b), subalínea ii), a expressão «No caso das instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, que atuem por intermédio de uma filial situada no EEE» é substituída por «No caso das instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, que atuem por intermédio de uma filial situada na União ou no EEE».
- ii) o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que considere necessária para decidir sobre o pedido de abertura de uma CND T2S.».
- iii) o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. O Banco de Portugal comunica ao candidato a titular de CND T2S a sua decisão sobre o pedido de abertura de uma CND T2S no prazo de um mês a contar da receção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do n.º 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da receção pelo mesmo da informação enviada pelo candidato a titular de CND T2S. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.».
- h) No artigo 10.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. O sistema de informação do TARGET2 (*TARGET2 Information System/T2IS*) e o sistema de informação do TARGET2-Securities (*TARGET2-Securities Information System*) disponibilizam informação atualizada sobre o estado operacional da PUP e da plataforma T2S, respetivamente, em páginas dedicadas no sítio *web* do BCE. O T2IS e o sistema de informação do *TARGET2-Securities* podem ser utilizados para obter

informações sobre qualquer ocorrência que afete o funcionamento normal das respetivas plataformas.».

- i) No artigo 12.º, n.º 1, a expressão «por um número de conta único composto por 34 caracteres» é substituída por «por um número de conta único composto por um máximo de 34 caracteres».
- j) No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 - «3. A plataforma T2S põe o respetivo carimbo de data e hora para efeitos do processamento das ordens de pagamento segundo a ordem de receção.».
- k) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
 - i) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 - «2. Para os efeitos do artigo 3.º, n.º 1, primeira frase, e do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, e em relação a todas as operações liquidadas em CND T2S, aplicam-se as seguintes regras:
 - a) Em relação a todas as operações liquidadas em CND T2S e sujeitas à existência de correspondência entre duas ordens de transferência separadas, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT no momento em que a plataforma T2S as declarou conformes com as regras técnicas do T2S, e que as mesmas se tornaram irrevogáveis no momento em que foi atribuído à operação o estado de “correspondência determinada” (*matched*) na plataforma T2S; ou
 - b) Em derrogação do disposto na alínea a), em relação às transações que envolvam uma CDT participante com uma componente de correspondência separada, sempre que as ordens de transferência sejam enviadas diretamente à CDT participante para determinação da correspondência na sua componente separada de correspondência, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT no momento em que a CDT participante as declarou conformes com as regras técnicas do T2S, e que as mesmas se tornaram irrevogáveis a partir do momento em que foi atribuído à operação o estado de “correspondência determinada” (*matched*) na plataforma T2S. Está disponível no sítio *web* do BCE a lista das CDT às quais se aplica esta alínea.».
 - ii) o n.º 3 é suprimido.
- l) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
 - i) no n.º 1.º, o segundo período passa a ter a seguinte redação:
 - «Os titulares de CND T2S são os únicos responsáveis pela proteção adequada da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.».
 - ii) no n.º 2.º, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«O Banco de Portugal pode solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que os titulares das CND T2S tomem medidas adequadas para impedir que a situação se volte a repetir.».

- m) No artigo 19.º, a expressão «MIC do TARGET2» é substituída por «MIC».
- n) O artigo 21.º, n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, os n.ºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que se possa excluir a responsabilidade do Banco de Portugal.».
- o) No artigo 24.º, n.º 1, o segundo período passa a ter a seguinte redação:
- «Para os efeitos deste número, a adoção de uma medida de prevenção ou de gestão de crises na aceção da Diretiva 2014/59/UE contra o titular de uma CND T2S não é automaticamente considerada como constituindo instauração de um processo de insolvência.».
- p) No artigo 27.º é aditado o seguinte n.º 1-A:
- «1-A. Em derrogação do n.º 1, o titular de CND T2S aceita que as informações relativas a qualquer medida adotada ao abrigo do artigo 24.º não são consideradas confidenciais.».
- q) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:
- i) no n.º 1, a expressão «ordens de pagamento» é substituída por «pagamentos».
- ii) no n.º 3, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
- «ii) o titular de CND T2S não poderá introduzir no TARGET2 qualquer ordem de transferência de CND T2S para conta MP, ou qualquer ordem de transferência de CND T2S para CND T2S, com exceção das ordens de transferência de liquidez entre contas diferentes do mesmo titular de CND T2S, enquanto não receber a confirmação do Banco de Portugal de que a necessária notificação foi efetuada, ou de que foi obtido o consentimento pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou em seu nome;».
- r) No apêndice I, o título passa a ter a seguinte redação:
- «PARÂMETROS DAS CONTAS DE NUMERÁRIO DEDICADAS T2S — ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS».
- s) O apêndice V é alterado do seguinte modo:
- i) no quadro do n.º 6 relativo ao horário da PUP, na quinta linha por baixo da primeira coluna intitulada «Hora», «1h00 — 6:45» é substituído por «1:00 — 7:00»;
- ii) é aditado o seguinte n.º 7:
- «7. O sistema de informação do TARGET2 (*TARGET2 Information System/T2IS*) e o sistema de informação do TARGET2-Securities (*TARGET2-Securities Information System*) disponibilizam informação atualizada sobre o estado operacional da PUP e da plataforma T2S, respetivamente, em páginas dedicadas no sítio *web* do BCE. A

informação sobre o estado operacional da PUP no T2IS e no sítio *web* do BCE é atualizada apenas durante o horário normal de funcionamento.».

25. É inserido o **ANEXO II-B – CONDIÇÕES HARMONIZADAS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE UMA CONTA DE NUMERÁRIO DEDICADA TIPS (CND TIPS) NO TARGET2**, integralmente reproduzido no final da presente Instrução.

26. O Anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) A definição de «empresa de investimento» passa a ter a seguinte redação:
 - «6) “Empresa de investimento” (*investment firm*): uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º-A, n.º1 do RGICSF, com exceção das instituições especificadas no n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2014/65/UE, desde que a empresa de investimento em questão: a) Tenha sido autorizada e seja supervisionada por uma autoridade competente reconhecida, designada como tal ao abrigo da Diretiva 2014/65/CE; e b) esteja autorizada a exercer as atividades descritas no n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF;»;
- b) A definição de “situação de incumprimento” é alterada do seguinte modo:
 - (i) no ponto (9), a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) A entidade deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II e, caso aplicável, no Anexo V ou no Anexo II-A ou no Anexo II-B, ou quando a sua elegibilidade como contraparte das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;».
 - (ii) no ponto (9), alínea g), a expressão «da conta MP» é substituída por «da conta MP, da CND T2S ou da CND TIPS».
- c) São aditadas as seguintes definições como pontos (10) e (11):
 - «(10) "Conta de numerário dedicada T2S (CND T2S)" (*T2S Dedicated Cash Account/T2S DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND T2S, aberta no TARGET2 e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;
 - (11) "Conta de numerário dedicada TIPS (CND TIPS)" (*TIPS dedicated cash account/TIPS DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND TIPS, aberta no TARGET2 e utilizada para a prestação de serviços de pagamento imediato aos seus clientes.».
- d) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
 - « 1. O Banco de Portugal concederá crédito intradiário a instituições de crédito estabelecidas na União Europeia ou no EEE que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema, tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez e tenham conta aberta no Banco de Portugal, incluindo os casos em que essas instituições de crédito atuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida na União Europeia ou no EEE, e o de sucursais situadas na União Europeia ou no EEE de instituições de crédito que tenham a sua sede fora do EEE, desde que tais

sucursais se encontrem estabelecidas em Portugal. Não será concedido crédito intradiário a entidades sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou por um Estado-Membro nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2».

- e) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) instituições de crédito estabelecidas na União ou no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo os casos em que essas instituições de crédito atuem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE, e o caso das sucursais situadas na União ou no EEE de instituições de crédito que tenham a sua sede fora do EEE;».
- ii) na alínea c), a expressão «no EEE» é substituída por «na União ou no EEE».
- f) No n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- «d) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente à localização das infraestruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respetiva lista atualizada e publicada no sítio *web* do BCE²⁹;
- ²⁹ A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, disponíveis no sítio *web* do BCE www.ecb.europa.eu: a) *The policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area* [definição da política relativa aos sistemas de liquidação e de pagamento em euros localizados fora da área do euro], de 3 de novembro de 1998; b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing* [orientação política do Eurosistema no que se refere à consolidação nas operações de compensação pela contraparte central], de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions* [princípios da política do Eurosistema relativa à localização e funcionamento das infraestruturas que procedem à liquidação de pagamentos denominados em euros], de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area"* [princípios da política do Eurosistema relativa à localização e funcionamento das infraestruturas que procedem à liquidação de pagamentos denominados em euros: especificação dos requisitos «jurídica e operacionalmente localizadas na área do euro»], de 20 de novembro de 2008; e e) *The Eurosystem oversight policy framework* [enquadramento da política de superintendência do Eurosistema], versão revista de julho de 2016.».
- g) É aditado o seguinte n.º 5-A:
- «5-A. A utilização de ativos de garantia não elegíveis pode dar origem à aplicação de sanções, em conformidade com a parte 5 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).».

- h) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
- «9. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia por uma das entidades referidas no n.º 1 será automaticamente considerado como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte dessa entidade. Se uma das entidades referidas no n.º 1 for titular de uma CND TIPS, qualquer saldo de fim de dia da CND TIPS, registado de acordo com o Anexo II-B, apêndice III, da presente orientação, será levado em conta para efeitos de cálculo do montante do recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte da entidade. Tal facto não deve, no entanto, desencadear uma libertação equivalente de ativos previamente depositados para garantia do crédito intradiário pendente subjacente.».

27. O Anexo III-A é alterado do seguinte modo:

- a) No texto do Anexo III-A e nos respetivos apêndices, a expressão «titular de CND» é substituída por «titular de CND T2S» e o termo «CND» por «CND T2S».
- b) A definição de «conta de numerário dedicada (CND)» passa a ter a seguinte redação:
- «3) "Conta de numerário dedicada T2S (CND T2S)" (*T2S Dedicated Cash Account/T2S DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND T2S, aberta no TARGET2-PT e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;».
- c) A definição de «situação de incumprimento» é alterada do seguinte modo:
- i) no ponto 8), a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II, Anexo II-B ou no Anexo V ou a sua elegibilidade como contraparte das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;».
- ii) no ponto 8), a alínea g) passa a ter a seguinte redação:
- «g) o saldo credor da conta MP, da CND T2S ou da CND TIPS da entidade, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da entidade;».
- d) É aditada a seguinte definição como ponto 9):
- «9) "Conta de numerário dedicada TIPS (CND TIPS)" (*TIPS dedicated cash account/TIPS DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND TIPS, aberta no TARGET2 e utilizada para a prestação de serviços de pagamento imediato aos seus clientes.».
- e) É aditado o seguinte n.º 4-A:
- «4-A. A utilização de ativos de garantia não elegíveis pode dar origem à aplicação de sanções, em conformidade com a parte 5 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).».
- f) No n.º 9, a expressão «Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2» é substituída por «Condições harmonizadas para a abertura e movimentação de uma conta de numerário dedicada T2S no TARGET2».

- g) No n.º 10, alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
- «i) A CND T2S, a CND TIPS ou a conta MP da entidade aberta no Banco de Portugal é suspensa ou encerrada;».

28. O Anexo IV é alterado do seguinte modo:

- a) No texto do Anexo IV e nos apêndices, o termo «CND» é substituído por «CND T2S».
- b) O n.º 18 é alterado do seguinte modo:
- i) no n.º 1, alínea b), o termo «CND» é substituído por «CND T2S e CND TIPS».
- ii) no n.º 1, alínea d), é aditado o seguinte ponto iv):
- «iv) Ao sistema periférico, enquanto titular de uma conta MP associada, são cobradas as seguintes comissões pelos serviços TIPS relativos à(s) CND TIPS associada(s):

Itens	Preço	Explicação
<i>Serviços de liquidação</i>		
Ordem de pagamento imediato	0,20 Cêntimos de euro	A cobrar também em relação às operações não liquidadas
Pedido de revogação	0,00	
Resposta negativa a pedido de revogação	0,00	
Resposta positiva a pedido de revogação	0,20 Cêntimos de euro	A cobrar ao titular da conta MP associada à CND TIPS a debitar (também em relação às operações não liquidadas)

Os primeiros dez milhões, contabilizados de forma cumulativa, de ordens de pagamento imediato e de respostas positivas de cancelamento recebidas pela plataforma TIPS até ao final de 2019 são gratuitos. As ordens de pagamento imediato e as respostas positivas a pedidos de cancelamento subsequentes, recebidas pela plataforma TIPS até ao final de 2019, são cobradas pelo Banco de Portugal ao sistema periférico enquanto titular de conta MP associada no ano seguinte.».

29. O Anexo V é alterado do seguinte modo:

- (a) No artigo 4.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- i) a expressão «Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema» é substituída por «Operações diretamente resultantes das operações de política monetária do Eurosistema ou relacionadas com essas operações».

- ii) a expressão «Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2» é substituída por «Quaisquer outras operações em euros dirigidas a participantes do TARGET2».
 - iii) a frase «Esclarece-se que, por razões técnicas, os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão emitir ordens de transferência de liquidez de MP para CND» é substituída por «Esclarece-se que, por razões técnicas, os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão emitir ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S, nem ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS.».
- (b) No apêndice II-A, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
- «4. As seguintes regras de faturação aplicam-se aos participantes diretos: O participante direto recebe a fatura relativa ao mês anterior, com a discriminação das comissões a pagar, o mais tardar no nono dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no 14.º dia útil desse mês, na conta indicada pelo Banco de Portugal ou debitado na conta indicada pelo participante.».

30. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 30 de novembro de 2018.

Cf. ponto 25.

Anexo II-B – CONDIÇÕES HARMONIZADAS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE UMA CONTA DE NUMERÁRIO DEDICADA TIPS (CND TIPS) NO TARGET2

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos das presentes condições harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

- “Sistema periférico” (*ancillary system*): sistema gerido por uma entidade estabelecida na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (EEE) sujeita a supervisão e/ou superintendência por autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme periodicamente alterados e publicados no sítio web do BCE¹⁵, e no qual sejam compensados e/ou trocados ou registados pagamentos e/ou instrumentos financeiros em relação aos quais a) sejam liquidadas obrigações pecuniárias no TARGET2 e/ou b) sejam detidos fundos no TARGET2, de acordo com o disposto na Orientação BCE/2012/27 do Banco Central Europeu¹⁶ e em acordo bilateral a celebrar entre o sistema periférico e o BC pertinente do Eurosistema;
- “Utilizador de conta autorizado” (*authorised account user*): uma entidade: a) À qual tenha sido atribuído um Código de Identificação de Empresa (*Business Identifier Code/BIC*); b) Que se encontre registada como titular de CND TIPS; e c) Que seja endereçável através da plataforma TIPS para a liquidação de pagamentos imediatos;
- “Código de Identificação de Empresa (BIC)” (*Business Identifier Code/BIC*): um código, na aceção da Norma ISO n.º 9362;

¹⁵ A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, disponíveis no sítio web do BCE www.ecb.europa.eu: a) *The policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area* [definição da política relativa aos sistemas de liquidação e de pagamento em euros localizados fora da área do euro], de 3 de novembro de 1998; b) *The Eurosystem’s policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing* [orientação política do Eurosistema no que se refere à consolidação nas operações de compensação pela contraparte central], de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions* [princípios da política do Eurosistema relativa à localização e funcionamento das infraestruturas que procedem à liquidação de pagamentos denominados em euros], de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of “legally and operationally located in the euro area”* [princípios da política do Eurosistema relativa à localização e funcionamento das infraestruturas que procedem à liquidação de pagamentos denominados em euros: especificação dos requisitos «jurídica e operacionalmente localizadas na área do euro»], de 20 de novembro de 2008; e e) *The Eurosystem oversight policy framework* [enquadramento da política de superintendência do Eurosistema], versão revista de julho de 2016.

¹⁶ Orientação BCE/2012/27 do Banco Central Europeu, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1).

-
- "Sucursal" (*branch*): sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - "Dia útil" (*business day*) ou "dia útil do TARGET2" (*TARGET2 business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme previsto no apêndice III;».
 - "Parecer referente à capacidade jurídica" (*capacity opinion*): um parecer relativo a um participante específico contendo uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações para ele decorrentes das presentes Condições;
 - "Bancos centrais (BC)" (*central banks/CBs*): os BC do Eurosistema e os BCN ligados;
 - "*Credit memorandum balance (CMB)*": o limite estabelecido pelo titular da CND TIPS para a utilização de liquidez na CND TIPS por uma parte contactável específica;
 - "BCN ligado" (*connected NCB*): um banco central nacional (BCN), com exceção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;
 - "Instituição de crédito" (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na aceção do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;
 - "Facilidade permanente de depósito" (*deposit facility*): facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem utilizar para efetuar depósitos *overnight* junto de um BCN, remunerados a uma taxa de juro pré-fixada;
 - "Taxa da facilidade permanente de depósito": a taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito;
 - "Conta de numerário dedicada TIPS (CND TIPS)" (*TIPS dedicated cash account/TIPS DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND TIPS, aberta no TARGET2-PT e utilizada para a prestação de serviços de pagamento imediato aos seus clientes;
 - "Conta de numerário dedicada T2S (CND T2S)" (*T2S Dedicated Cash Account/T2S DCA*): uma conta detida pelo titular de uma CND T2S, aberta no TARGET2-PT e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;
 - "BCN da área do euro" (*euro area NCB*): o BCN de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro;
 - "BC do Eurosistema" (*Eurosystem CB*): o BCE ou um BCN da área do euro;
 - "Situação de incumprimento" (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes das presentes Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis às relações entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:
 - a) O participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 5.º ou as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), ou no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii);

-
- b) Seja instaurado um processo de insolvência contra o participante;
 - c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);
 - d) O participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
 - e) O participante celebre acordo ou concordata com os seus credores;
 - f) O participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
 - g) O saldo credor da CND TIPS, da conta MP ou da CND T2S do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
 - h) A participação do participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
 - i) Qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que
 - j) Se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;
- "Módulo de Informação e Controlo (MIC)" (*Information and Control Module/ICM*): o módulo da PUP que permite aos titulares de CND TIPS que sejam igualmente titulares de uma conta MP associada obter informação *online* e submeter ordens de transferência de liquidez de conta PM para CND TIPS e ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, e gerir a liquidez;
 - "TIPS GUI" (*TIPS GUI*): o módulo na plataforma TIPS que permite aos titulares de CND TIPS obter informação *online* e submeter ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP;
 - "Mensagem de difusão geral do MIC" (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente por meio do MIC a todos ou a um grupo selecionado de titulares de contas MP;
 - "Parte contactável" (*reachable party*): uma entidade: a) À qual tenha sido atribuído um BIC; b) Que tenha sido designada como tal por um titular de CND TIPS; c) Que seja um correspondente, cliente ou sucursal de um titular de CND TIPS; e d) Que seja endereçável através da plataforma TIPS e esteja em condições de submeter ou receber ordens de pagamento quer através do titular de CND TIPS, quer diretamente se autorizado para o efeito pelo titular TIPS;
 - "Parte com poderes para dar instruções" (*instructing party*): uma entidade que tenha sido designada como tal por um titular de CND TIPS e à qual seja permitido submeter ordens de pagamento à plataforma TIPS e/ou receber ordens de pagamento da referida plataforma, em nome desse titular de CND TIPS ou de uma parte contactável do mesmo;
 - "Processo de insolvência" (*insolvency proceedings*): o processo de falência na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷,

¹⁷ Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

-
- "Empresa de investimento" (*investment firm*): uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1 do RGICSF, com exceção das instituições especificadas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/UE, desde que a empresa de investimento em questão:
 - a) Tenha sido autorizada e seja supervisionada por uma autoridade competente reconhecida, designada como tal ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE; e
 - b) Esteja autorizada a exercer as atividades descritas no n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF;
 - "Ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS" (*TIPS DCA to PM liquidity transfer order*): a instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND TIPS;
 - "Ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP" (*TIPS DCA to PM liquidity transfer order*): a instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND TIPS para uma conta MP;
 - "Facilidade de cedência de liquidez" (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para receber crédito overnight de um BC do Eurosistema à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;
 - "Conta MP associada" (*linked PM account*): uma conta MP à qual se encontra associada uma CND TIPS, para efeitos de gestão de liquidez e de pagamento das comissões do TIPS;
 - "Fornecedor de serviço de rede do TIPS" (*TIPS network service provider*): uma empresa que: a) Cumprir todas as condições necessárias para se ligar à plataforma TIPS e que estabeleceu uma ligação técnica a essa plataforma de acordo com as regras e procedimentos constantes do anexo V; e que b) Subscreveu as condições gerais de alojamento para a conectividade do TIPS, disponíveis no sítio *web* do BCE;
 - "Participante" (*participant*) [ou "participante direto" (*direct participant*)]: uma entidade que é titular de pelo menos uma CND TIPS (titular de CND TIPS) e/ou de uma conta MP (titular de conta MP) e/ou de uma CND T2S (titular de CND T2S) num BC do Eurosistema;
 - "Beneficiário" (*payee*): exceto no artigo 30.º do presente anexo, um titular de CND TIPS cuja CND TIPS é creditada como consequência da liquidação de uma ordem de pagamento;
 - "Pagador" (*payer*): exceto no artigo 30.º do presente anexo, um titular de CND TIPS cuja CND TIPS é debitada como consequência da liquidação de uma ordem de pagamento;
 - "Ordem de pagamento" (*payment order*): exceto nos artigos 16.º a 18.º do presente anexo, uma ordem de pagamento imediato, uma resposta positiva a pedido de revogação, uma ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS ou uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP;
 - "Ordem de pagamento imediato" (*instant payment order*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer scheme/SCT Inst*) do Conselho Europeu de Pagamentos, uma instrução de pagamento que pode ser executada a qualquer hora do dia, em qualquer dia do ano, com processamento e notificação ao pagador instantâneos ou quase instantâneos;
 - "Pedido de revogação" (*recall request*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas, uma mensagem de um titular de CND TIPS solicitando o reembolso de uma ordem de

-
- pagamento imediato já liquidada;
- "Resposta positiva a pedido de revogação" (*positive recall answer*): no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas, uma ordem de pagamento iniciada pelo destinatário de um pedido de revogação, em resposta a esse pedido, a favor do emitente do pedido de revogação;
 - "Entidade do setor público" (*public sector body*): a entidade pertencente ao "setor público" na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93¹⁸,
 - "Plataforma única partilhada (PUP)" (*Single Shared Platform/SSP*): a infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da PUP;
 - "Plataforma TIPS" (*TIPS Platform*): a infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da plataforma TIPS;
 - "BC fornecedores da PUP" (*SSP-providing NCBs*): o *Deutsche Bundesbank*, o *Banque de France* e o *Banca d'Italia*, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema,
 - "BCN fornecedores da plataforma TIPS" (*TIPS platform-providing NCBs*): o *Deutsche Bundesbank*, o *Banco de España*, o *Banque de France* e o *Banca d'Italia*, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da plataforma TIPS em benefício do Eurosistema;
 - "Serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (TIPS)" (*TARGET Instant Payment Settlement/TIPS*): a liquidação, em moeda de banco central, de ordens de pagamento imediato na plataforma TIPS;
 - "Formulário de recolha de dados estáticos" (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos candidatos a titulares de CND TIPS relativamente aos serviços do TARGET2-PT e de quaisquer alterações relativas ao fornecimento desses serviços;
 - "Suspensão" (*suspension*): no contexto de uma participação, o congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;
 - "TARGET2-PT" (*TARGET2-PT*): o sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal;
 - "TARGET2": os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;
 - "Sistema componente do TARGET2" (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (*real-time gross settlement/RTGS*) dos BC que integram o TARGET2;
 - "Participante no TARGET2" (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;
 - "Avaria do TARGET2" (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, os defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução de pagamentos no TARGET2-PT;
 - "Nome distintivo do TIPS" (*TIPS Distinguished Name*) ou "ND TIPS" (*TIPS DN*): endereço de rede da

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.ºB do Tratado (JO L 332 de 31.12.1993, p. 1).

plataforma TIPS que deve ser incluído em todas as mensagens destinadas ao sistema;

- "Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores" (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*): a documentação técnica que descreve a interação dos titulares de CND TIPS com o TARGET2, na sua versão mais atualizada;
- "Conta doméstica" (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BCN da área do euro em nome de uma instituição de crédito estabelecida na União ou no EEE.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As presentes Condições regem a relação entre o BCN da área do euro em causa e o seu titular de CND TIPS no que toca à abertura e movimentação da CND TIPS.

Artigo 3.º

Apêndices

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:

Apêndice I: Parâmetros das CND TIPS – especificações técnicas

Apêndice II: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice III: Horário de funcionamento

Apêndice IV: Tabela de preços

Apêndice V: Requisitos técnicos de conectividade do TIPS

2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece a última.

Artigo 4.º

Descrição geral do TARGET2

1. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, entre CND T2S para efeitos das operações sobre títulos, e entre CND TIPS para efeitos dos pagamentos imediatos.
2. No TARGET-PT são processadas as seguintes operações:
 - a) Operações diretamente resultantes de operações de política monetária do Eurosistema ou relacionadas com estas operações;
 - b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvem o Eurosistema;
 - c) Liquidação de transferências em euros resultantes de operações efetuadas nos sistemas de compensação transfronteiras de grande montante;
 - d) Liquidação de transferências em euros resultantes de operações efetuadas nos sistemas de

-
- pagamento em euros de retalho de importância sistémica;
- e) Liquidação da componente em numerário das operações sobre títulos;
 - f) Ordens de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S, ordens de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP, e ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S;
 - g) Ordens de pagamento imediato;
 - h) Respostas positivas a pedidos de cancelamento;
 - i) Ordens de transferência de liquidez CND TIPS para conta MP, e ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS; e
 - j) Quaisquer outras operações em euros dirigidas a participantes do TARGET2.
3. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, CND T2S e CND TIPS. O TARGET2 é estabelecido e funciona com base na PUP, através da qual se efetua, de forma tecnicamente idêntica, a transmissão e o processamento das ordens de pagamento e a receção final dos pagamentos. No que se refere ao funcionamento técnico das CND TIPS, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma TIPS. No que se refere ao funcionamento técnico das CND T2S, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma T2S.
4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da plataforma TIPS são considerados atos e omissões do Banco de Portugal, pelos quais este assume a responsabilidade nos termos do artigo 23.º do presente anexo. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os titulares de CND TIPS e os BCN fornecedores da plataforma TIPS quando estes atuarem nessa qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um titular de CND TIPS receba da PUP ou da plataforma TIPS ou envie às mesmas, relativamente a serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, são consideradas recebidas do Banco de Portugal ou enviadas ao mesmo.
5. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento — os sistemas componentes do TARGET2 — que são designados como “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais que transpõem a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é designado como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.
6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes Condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de CND TIPS no TARGET2-PT e do Banco de Portugal. As regras de processamento de ordens de pagamento ao abrigo das presentes Condições (título IV e apêndice I) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas e a todos os pagamentos recebidos por qualquer titular de CND TIPS.

TÍTULO II

PARTICIPAÇÃO

Artigo 5.º

Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para se tornarem titulares de CND TIPS no TARGET2-PT:
 - a) Instituições de crédito estabelecidas na União ou no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE;
 - b) Instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída na União ou no EEE;
 - c) BCN de Estados-Membros e o BCE;desde que as entidades referidas nas alíneas a) e b) não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação seja, no entender do Banco de Portugal que informa o BCE desse facto, incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.
2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como titulares de CND TIPS as seguintes entidades:
 - a) Departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros ativos em mercados monetários;
 - b) Entidades do setor público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;
 - c) Empresas de investimento estabelecidas na União ou no EEE;
 - d) Entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e
 - e) Instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.
3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção do 14.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, não podem participar no TARGET2-PT.

Artigo 6.º

Processo de candidatura

1. Para o Banco de Portugal abrir uma CND TIPS em nome de uma entidade, esta deve preencher os critérios de acesso a que refere o artigo 5.º e, além disso:
 - a) Preencher os seguintes requisitos técnicos:
 - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para ligar à plataforma TIPS e submeter à mesma ordens de pagamento. Os candidatos a titular de CND TIPS podem envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a titular de CND TIPS devem celebrar um contrato com um ou vários fornecedores de serviço de rede do TIPS a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas e com os requisitos constantes dos apêndices I e V e, além disso,
 - ii) ter passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e
 - b) Preencher os seguintes requisitos legais:
 - i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice II, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto;
 - ii) no caso das instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, que atuem por intermédio de uma filial situada na União ou no EEE, fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice II, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto; e
 - iii) ter aderido ao mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer scheme/SCT Inst*) mediante a subscrição do acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer Adherence Agreement*) .
2. As entidades que desejem abrir uma CND TIPS devem apresentar o seu pedido por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:
 - a) Formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,
 - b) Parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal;
 - c) Parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal; e
 - d) Prova de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas.
3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para decidir sobre o pedido de abertura de uma CND TIPS.
4. O Banco de Portugal rejeita o pedido de abertura de uma CND TIPS se:
 - a) Os critérios de acesso descritos no artigo 5.º não se mostrarem preenchidos;

-
- b) Um ou mais dos requisitos de participação referidos n.º 1 não tiverem sido cumpridos; e/ou
- c) No entender do Banco de Portugal, a abertura de uma CND TIPS possa constituir uma ameaça à estabilidade geral, solidez e segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.
5. O Banco de Portugal comunicará por escrito ao candidato a titular de CND a sua decisão sobre o pedido de abertura de uma CND TIPS no prazo de um mês a contar da receção do referido pedido pelo Banco de Portugal. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do n.º 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da receção pelo Banco de Portugal da informação enviada pelo candidato a titular de CND TIPS. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

Artigo 7.º

Titulares de CND TIPS

1. Os titulares de CND TIPS no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 6.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma CND TIPS aberta no Banco de Portugal.
2. Para o envio de mensagens à plataforma TIPS, os titulares de TIPS CND podem aceder à plataforma TIPS
 - a) Diretamente, e/ou
 - b) Por intermédio de uma ou mais partes com poderes para dar instruções.Em ambas as formas de acesso, o titular de CND TIPS deve utilizar um ou mais ND TIPS.
3. Para receberem mensagens da plataforma TIPS, os titulares de CND TIPS devem aceder à plataforma TIPS
 - a) Diretamente, ou
 - b) Por intermédio de uma parte com poderes para dar instruções.Em ambas as formas de acesso, o titular de CND TIPS deve utilizar um ou mais ND TIPS para receber ordens de pagamento imediato.
4. Se o titular de CND TIPS optar por interagir com a plataforma TIPS por intermédio de uma parte com poderes para dar instruções, conforme descrito nos n.ºs 2 e 3, as mensagens recebidas ou enviadas por intermédio dessa parte são consideradas recebidas ou enviadas pelo titular de CND TIPS. O titular de CND TIPS fica vinculado por tais atos, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer contratos ou outros acordos celebrados entre esse titular de CND TIPS e qualquer parte com poderes para dar instruções designada.

Artigo 8.º

Partes contactáveis

1. Os titulares de CND TIPS podem designar uma ou várias partes contactáveis. As partes contactáveis devem ter aderido ao mecanismo SEPA de transferências imediatas e subscrito o acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas.
2. Os titulares de CND TIPS devem fornecer prova ao Banco de Portugal da adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas por cada parte contactável designada.
3. Os titulares de CND TIPS devem informar o Banco de Portugal se alguma parte contactável designada deixar de aderir ao mecanismo SEPA de transferências imediatas, e tomar rapidamente medidas para impedir o acesso da mesma à CND TIPS.
4. Os titulares de CND TIPS podem designar uma ou mais partes com poderes para dar instruções para as suas partes contactáveis.
5. Se os titulares de CND TIPS designarem uma ou mais partes com poderes para dar instruções e/ou uma ou mais partes contactáveis de acordo com os n.ºs 1 ou 4, respetivamente, as mensagens recebidas destas partes contactáveis ou, se aplicável, por intermédio das partes com poderes para dar instruções são consideradas recebidas do titular de CND TIPS. De igual modo, as mensagens enviadas às referidas partes contactáveis ou, se aplicável, por intermédio das partes com poderes para dar instruções, são consideradas enviadas ao titular de CND TIPS. O titular de CND TIPS fica vinculado por tais atos, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer contratos ou outros acordos celebrados entre esse titular de CND TIPS e qualquer uma das entidades referidas nos n.ºs 1 e 4.

Artigo 9.º

Fornecedores de serviço de rede do TIPS

1. Os participantes devem utilizar um ou mais fornecedores de serviço de rede do TIPS para a troca de mensagens com a plataforma TIPS, e celebrar em separado com tais fornecedores um contrato para o efeito.
2. Encontra-se disponível nas páginas *web* do BCE uma lista atualizada dos fornecedores de serviço de rede do TIPS. A referida lista é publicada apenas para efeitos de informação. No caso de um fornecedor de serviço de rede do TIPS ser removido da lista de fornecedores de serviço de rede do TIPS, o Banco de Portugal deve informar desse facto os titulares de CND TIPS que recorram a esse fornecedor.
3. O Banco de Portugal não é responsável por quaisquer atos, erros ou omissões do fornecedor de serviço de rede do TIPS (incluindo dos respetivos administradores, pessoal e subcontratantes), enquanto fornecedor de serviço de rede do TIPS, nem por quaisquer atos, erros ou omissões do fornecedor de serviço de rede do TIPS selecionado por participantes para acederem à plataforma T2S. O Banco de Portugal também não é responsável por quaisquer perdas ou danos resultantes do facto de o fornecedor de serviço de rede do TIPS deixar de fornecer uma ligação à plataforma T2S, quer por falta cumprimento dos requisitos de conectividade estabelecidos e referidos no

apêndice V por parte do fornecedor de serviço de rede do TIPS, quer por rescisão das condições gerais de alojamento para a conectividade do TIPS, quer por qualquer outra razão.

Artigo 10.º

Utilização de outros fornecedores de serviço de rede

1. Se um titular de CND TIPS desejar utilizar os serviços de um fornecedor de serviço de rede que não conste da lista de fornecedores de serviço de rede a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, o titular de CND TIPS pode solicitar ao Banco de Portugal que proceda à avaliação da adequação de tal fornecedor de serviço de rede para operar como fornecedor de serviço de rede do TIPS.
2. Um fornecedor de serviço de rede pode operar como fornecedor de serviço de rede do TIPS desde que tenha sido submetido com êxito à avaliação efetuada de acordo com as regras e procedimentos descritos no apêndice V, e depois de subscrever as condições gerais de alojamento para a conectividade do TIPS publicadas nas páginas *web do BCE*, na sua versão atualizada.
3. O Banco de Portugal informa o titular de CND TIPS do resultado da avaliação referida nos n.ºs 1 e 2 no prazo de 120 dias naturais a contar da data da receção do pedido. Em caso de rejeição do fornecedor de serviço de rede, o Banco de Portugal informa o titular de CND TIPS dos motivos da recusa.
4. Os pedidos referidos no n.º 1 podem ser submetidos ao Banco de Portugal a partir de 1 de junho de 2019.

Artigo 11.º

Diretório do TIPS

1. O diretório do TIPS é constituído pela lista dos titulares de CND TIPS e das partes contactáveis. É objeto de atualização diária.
2. Os titulares de CND TIPS só podem distribuir o diretório do TIPS às respetivas sucursais, às respetivas partes contactáveis designadas e às respetivas partes com poderes para dar instruções. As partes contactáveis só podem distribuir o diretório do TIPS às respetivas sucursais.
3. Cada BIC apenas pode figurar uma vez no diretório do TIPS.
4. Os titulares de CND TIPS aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar as respetivas designações e os respetivos BIC. Além disso, o Banco de Portugal e outros BC podem publicar as designações e os BIC de partes contactáveis designadas por titulares de CND TIPS, devendo estes garantir que as partes contactáveis em questão autorizaram tal publicação.

TÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 12.º

Obrigações do Banco de Portugal e dos titulares de CND TIPS

1. A pedido do titular de CND TIPS, o Banco de Portugal procederá à abertura e gestão de [uma ou mais] CND TIPS denominadas em euros. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições ou por imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições, mas sem garantia de resultado.
2. As medidas tomadas por partes contactáveis e por partes com poderes para dar instruções são consideradas como tomadas pelo titular de CND TIPS, incluindo para os efeitos da Diretiva 98/26/CE.
3. Os titulares de CND TIPS devem registar-se a si próprios, e respetivas partes contactáveis, como utilizadores de conta autorizados para efeitos de liquidações. Para esse efeito, devem registar apenas o seu próprio BIC e/ou o das partes contactáveis.
4. As comissões dos serviços das CND TIPS estão previstas no apêndice IV. O titular da conta MP associada é o responsável pelo pagamento destas comissões.
5. Os titulares de CND TIPS devem assegurar a sua ligação permanente à plataforma TPS através do DN TIPS utilizado para receber as mensagens previstas no artigo 7.º, n.º 3.
6. Os titulares de CND TIPS que tenham designado uma parte contactável devem assegurar a ligação permanente desta à plataforma TPS através do DN TIPS utilizado para receber as mensagens previstas no artigo 8.º.
7. O titular de CND TIPS declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe sejam aplicáveis, nem qualquer acordo que o vincule.
8. Os titulares de CND TIPS devem garantir a gestão adequada da liquidez da CND TIPS. Esta obrigação inclui, designadamente, a obtenção de informações periódicas sobre a sua situação de liquidez. O Banco de Portugal facultará um extrato de conta diário a qualquer titular de CND TIPS que tenha optado por esse serviço na plataforma T2S. São facultados extratos diários por cada dia útil do TARGET2.
9. Compete aos titulares de CND TIPS, no seu próprio interesse e ao abrigo de um acordo separado com o respetivo fornecedor de serviço de rede do TIPS, verificar se o fornecedor de rede TPS escolhido proporciona, a todo o tempo, uma ligação ativa à plataforma T2S e mantém a sua condição de fornecedor de serviço de rede do TIPS. A referida ligação deve estar em conformidade com as condições dos requisitos de conectividade estabelecidos e referidos no apêndice V.

Artigo 13.º

Designação, suspensão ou cancelamento de uma conta MP associada

1. O titular de CND TIPS deve designar uma conta MP associada. A conta MP associada pode ser detida num componente do sistema TARGET2 diferente do TARGET2-PT e pode pertencer a uma entidade jurídica diferente do titular de CND TIPS. Uma conta MP associada pode estar associada a um máximo de 10 CND TIPS.
2. Um titular de conta MP com acesso através da Internet não pode ser designado titular de uma conta MP associada.
3. Se o titular da conta MP associada e o titular de CND TIPS forem pessoas jurídicas distintas, e no caso de a participação desse titular de conta MP associada ser suspensa ou cancelada, o Banco de Portugal e o titular de CND TIPS devem tomar todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar quaisquer danos ou prejuízos daí resultantes. O titular de CND TIPS deve tomar todas as medidas necessárias para designar, sem demora, uma nova conta MP associada, a qual ficará responsável pelo pagamento das faturas pendentes.
4. O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelo titular de CND TIPS em consequência da suspensão ou cancelamento da participação do titular da conta MP associada.

Artigo 14.º

Cooperação e troca de informação

1. O Banco de Portugal e os titulares de CND TIPS cooperam de forma estreita com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT no âmbito do cumprimento das respetivas obrigações e do exercício dos respetivos direitos ao abrigo das presentes Condições. Os mesmos fornecem mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respetivas obrigações e exercício dos respetivos direitos ao abrigo destas Condições, sem prejuízo de quaisquer deveres de segredo bancário.
2. O Banco de Portugal estabelece e mantém um serviço de apoio ao sistema para auxiliar os titulares de CND TIPS que se deparem com dificuldades relativas às operações do sistema.
3. O sistema de informação do TARGET2 (T2IS) e o sistema de informação do TIPS disponibilizam informação atualizada sobre o estado operacional da plataforma TIPS e da PUP, em páginas dedicadas do sítio *web* do BCE. O T2IS e o sistema de informação do TIPS podem ser utilizados para obter informações sobre qualquer ocorrência que afete o funcionamento normal da PUP e da plataforma T2S.
4. O Banco de Portugal pode comunicar com os titulares de CND TIPS por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC, se os mesmos também forem titulares de uma conta MP ou, caso contrário, por qualquer outro meio.
5. Os titulares de CND TIPS são responsáveis pela atualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e pela apresentação ao Banco de Portugal de novos formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete aos titulares de CND TIPS verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.

6. Os titulares de CND TIPS devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afetem questões versadas nos respetivos pareceres jurídicos nacionais. Os titulares de CND TIPS devem igualmente informar o Banco de Portugal se deixarem de cumprir as condições de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas.
7. Os titulares de CND TIPS devem informar o Banco de Portugal do registo de qualquer nova parte contactável, assim como de quaisquer alterações relativas às partes contactáveis registadas.
8. Os titulares de CND TIPS devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete.

TÍTULO IV

GESTÃO DE CND TIPS E PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

*Artigo 15.º***Abertura e gestão de CND TIPS**

1. O Banco de Portugal procede à abertura e gestão de pelo menos uma CND TIPS em nome de cada um dos titulares de CND TIPS. As CND TIPS são identificadas por meio de um número de conta único composto por um máximo de 34 carateres, estruturado do seguinte modo:

Parte A	Tipo de conta	Exatamente 1 dígito	"I" para conta de pagamentos imediatos
	Código de país do banco central	Exatamente 2 dígitos	Código de país segundo a norma ISO 3166-1
	Código da moeda	Exatamente	EUR
Parte B	Titular da conta	Exatamente	BIC
Parte C	Sub-classificação da conta	Até 17 dígitos	Texto livre (alfanumérico) a fornecer pelo titular de CND TIPS

2. Nas CND TIPS não são permitidos saldos devedores.
3. Para efeitos do cálculo das reservas mínimas, da remuneração dos saldos *overnight* e do recurso automático à facilidade permanente de cedência de liquidez, o titular de CND TIPS deve associar a sua CND TIPS a uma [inserir conta MP/conta doméstica, consoante aplicável] que o mesmo detenha no Banco de Portugal.

4. Se o titular de CND TIPS detiver diretamente as suas reservas mínimas, qualquer saldo de fim de dia existente na sua CND TIPS contabilizado de acordo com o disposto no apêndice III é levado em conta para efeitos de reservas mínimas. Se o titular de CND TIPS detiver de forma indireta as suas reservas mínimas, a sua CND TIPS não pode ser associada a uma conta MP ou qualquer outra conta titulada pelo seu intermediário, porque quando as reservas mínimas são detidas de forma indireta, as contas do titular de CND TIPS não podem ser agregadas às contas tituladas pelo intermediário através do qual o titular de CND TIPS constitui a suas reservas mínimas.
5. As CND TIPS serão remuneradas a uma taxa de 0% ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de reservas mínimas obrigatórias. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração das reservas mínimas regem-se pelo disposto no Regulamento (CE) N.º 2531/98 do Conselho¹⁹ e no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu (BCE/2003/9)²⁰.

Artigo 16.º

Tipos de ordens de pagamento em CND TIPS

Para os efeitos do serviço TIPS, são consideradas ordens de pagamento:

- a) As ordens de pagamento imediato;
- b) As respostas positivas a pedidos de cancelamento;
- c) As ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP.

Artigo 17.º

Aceitação e rejeição das ordens de pagamento

1. As ordens de pagamento na aceção do artigo 16.º e submetidas pelos titulares de CND TIPS são consideradas aceites pelo Banco de Portugal se:
 - a) A mensagem de pagamento foi entregue à plataforma TIPS pelo respetivo fornecedor de serviço de rede do TIPS; e se
 - b) A mensagem de pagamento cumprir as condições e regras de formatação do TARGET2-PT e passar o controlo das entradas duplas descrito no apêndice I.
2. O Banco de Portugal rejeita de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições previstas no n.º 1. O Banco de Portugal informa os titulares de CND TIPS de qualquer rejeição de uma ordem de pagamento na forma indicada no apêndice I. Para que não haja dúvidas, se a ordem de pagamento tiver sido apresentada em nome do titular de CND TIPS por intermédio de uma parte com poderes para dar instruções ou de uma parte contactável, esta última recebe a

¹⁹ Regulamento (CE) N.º 2531/98 do Conselho, de 23 novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).

²⁰ Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (ECB/2003/9) (JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.).

comunicação da rejeição.

Artigo 18.º

Processamento das ordens de pagamento em CND TIPS

1. A plataforma TIPS põe o respetivo carimbo de data e hora para efeitos do processamento das ordens de pagamento segundo a ordem de receção.
2. Todas as ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são processadas por ordem de chegada (*first in-first out*), sem priorização nem reordenação.
3. Após a aceitação de uma ordem de pagamento imediato nos termos descritos no artigo 17.º, o TARGET2-PT verifica se estão disponíveis fundos suficientes na CND TIPS do pagador.
 - a) Se não estiverem disponíveis fundos suficientes, a ordem de pagamento imediato é rejeitada;
 - b) Se estiverem disponíveis fundos suficientes, o montante correspondente é reservado enquanto se aguarda a resposta do beneficiário. Se o beneficiário aceitar o pagamento, a ordem de pagamento imediato é liquidada e a reserva é simultaneamente levantada. Se o beneficiário rejeitar o pagamento ou não responder em devido tempo, na aceção do mecanismo SEPA de transferências imediatas, a ordem de pagamento imediato é cancelada e a reserva é simultaneamente levantada.
4. Os fundos reservados de acordo com o disposto no n.º 3, alínea b), deixam de estar disponíveis para a liquidação de ordens de pagamento subsequentes. Para os efeitos dos artigos 15.º, n.ºs 4 e 5, os fundos reservados contam para efeitos do preenchimento das reservas mínimas e da remuneração dos saldos *overnight* do titular de CND TIPS.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, alínea b), o TARGET2-PT rejeita as ordens de pagamento imediato cujo montante exceda qualquer *CMB* aplicável.
6. Após a aceitação de uma ordem de transferência de liquidez de uma CND TIPS para uma conta MP conforme descrito no artigo 17.º, o TARGET2-PT verifica se estão disponíveis fundos suficientes na CND TIPS do pagador. Se não estiverem disponíveis fundos suficientes, a ordem de transferência de liquidez é rejeitada. Se estiverem disponíveis fundos suficientes, a ordem de transferência de liquidez é imediatamente liquidada.
7. Após a aceitação de uma resposta positiva a pedido de revogação conforme descrito no artigo 17.º, o TARGET2-PT verifica se estão disponíveis fundos suficientes na CND TIPS a debitar. Se não estiverem disponíveis fundos suficientes, a resposta positiva a pedido de revogação é rejeitada. Se estiverem disponíveis fundos suficientes, a resposta positiva a pedido de revogação é imediatamente liquidada.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o TARGET2-PT rejeita as respostas positivas a pedidos de cancelamento cujo montante exceda qualquer *CMB* aplicável.

Artigo 19.º

Pedido de revogação

1. Os titulares de CND TIPS podem apresentar um pedido de revogação (*recall request*).
2. O pedido de revogação é reencaminhado para o beneficiário da ordem de pagamento imediato liquidada, o qual pode responder de forma afirmativa ou negativa por meio, respetivamente, de uma resposta positiva a pedido de revogação ou de uma resposta negativa a pedido de revogação.

Artigo 20.º

Momento da introdução e da irrevogabilidade

1. Para os efeitos da primeira frase do artigo 3.º, n.º 1 e do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE e ainda do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro:
 - a) As ordens de pagamento imediato são consideradas introduzidas no TARGET2-PT e irrevogáveis no momento da reserva dos fundos necessários na conta CND TIPS do titular de CND TIPS;.
 - b) As ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP e as respostas positivas a pedidos de cancelamento são consideradas introduzidas no TARGET2-PT e irrevogáveis no momento em que é debitada a conta CND TIPS em causa.
2. As ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS regem-se pelas condições harmonizadas para a abertura e movimentação de uma conta MP no TARGET2 previstas no anexo II da Orientação BCE/2012/27 aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 da sua proveniência.

TÍTULO V

REQUISITOS DE SEGURANÇA, CONTINUIDADE DO NEGÓCIO E INTERFACE DE UTILIZADOR

Artigo 21.º

Requisitos de segurança e de continuidade do negócio

1. Os titulares de CND TIPS colocam em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os titulares de CND TIPS são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.
2. Os titulares de CND TIPS devem informar o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infraestruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal pode solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o titular da CND TIPS tome medidas apropriadas para impedir que a situação se volte a repetir.
3. Se um titular de CND TIPS tiver um problema que o impeça de liquidar pagamentos imediatos e respostas de cancelamento positivas através do TARGET2-PT, a resolução do problema é da sua responsabilidade.

4. No caso de um titular de CND TIPS submeter inesperadamente um número de mensagens anormalmente elevado, que ameace a estabilidade da plataforma T2S e não se abster imediatamente de o fazer, após solicitação do Banco de Portugal, este pode bloquear a aceitação na plataforma T2S de novas mensagens submetidas pelo referido titular de CND TIPS.
5. O Banco de Portugal pode impor requisitos de segurança adicionais a todos os titulares de CND TIPS ou aos titulares de CND TIPS que sejam considerados de importância crucial pelo Banco de Portugal.

Artigo 22.º

Interfaces de utilizador

1. Para aceder à CND TIPS, o titular de CND TIPS, ou o titular de conta MP associada em nome do primeiro, deve utilizar um ou os dois seguintes meios:
 - a) Ligação direta à plataforma TIPS quer no modo U2A, quer no modo A2A; ou
 - b) As funções de liquidez de gestão do MIC relativas ao serviço TIPS.
2. Uma ligação direta à plataforma TIPS permite aos titulares de CND TIPS:
 - a) Aceder à informação relativa às suas contas e gerir CMB;
 - b) Iniciar ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP; e
 - c) Gerir determinados dados estáticos.
3. As funções de liquidez de gestão do MIC relativas ao serviço TIPS permitem ao titular de conta MP associada:
 - a) Aceder a informação relativa ao saldo das CND TIPS;
 - b) Gerir liquidez e iniciar ordens de transferência de liquidez de, e para, CND TIPS.

O apêndice I contém informações técnicas adicionais referentes às interfaces de utilizador.

No que se refere ao MIC, pode-se encontrar informações técnicas adicionais no Apêndice I do Anexo II do presente Regulamento.

TÍTULO VI

REGIME DE RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

Artigo 23.º

Regime de responsabilidade

1. O Banco de Portugal e os titulares de CND TIPS ficam sujeitos a um dever mútuo de diligência no âmbito do cumprimento das respetivas obrigações por força das presentes Condições.
2. O Banco de Portugal é responsável perante os seus titulares de CND TIPS por qualquer prejuízo resultante da operação do TARGET2-PT em caso de fraude (incluindo, sem carácter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de

Portugal fica limitada aos danos diretos sofridos pelo titular da CND TIPS, a saber o montante da operação em questão e/ou a perda dos juros sobre o referido montante, com exclusão de quaisquer danos indiretos.

3. O Banco de Portugal não é responsável por quaisquer prejuízos resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infraestrutura técnica (incluindo, designadamente, a infraestrutura informática, programas, dados, aplicações informáticas ou redes do Banco de Portugal), se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adotado as medidas razoavelmente necessárias para proteger a infraestrutura contra avaria ou mau funcionamento e para reparar as consequências de tal avaria ou mau funcionamento.
4. O Banco de Portugal não é responsável:
 - a) Na medida em que os prejuízos tenham sido causados pelo titular de CND TIPS; ou
 - b) Se os prejuízos resultarem de acontecimentos externos que escapam ao controlo razoável do Banco de Portugal (casos de força maior).
5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, os n.ºs 1 a 4 são aplicáveis na medida em que se possa excluir a responsabilidade do Banco de Portugal.
6. O Banco de Portugal e os titulares de CND TIPS devem tomar todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar os eventuais prejuízos e as eventuais perdas referidas no presente artigo.
7. Se tal for necessário para o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições ou se tal for prática corrente no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, contratar terceiros (em especial, fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) para a execução da totalidade ou parte das suas obrigações. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal ficam limitadas à seleção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BCN fornecedores da PUP e os BCN fornecedores da plataforma TIPS não são considerados terceiros para os efeitos deste número.

Artigo 24.º

Meios de prova

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todas as mensagens relativas a pagamentos ou ao processamento de pagamentos respeitantes a CND TIPS, tais como as confirmações de débitos ou de créditos ou as mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os titulares de CND TIPS, devem ser enviadas por intermédio do fornecedor de serviço de rede do TIPS.
2. Os registos eletrónicos ou por escrito das mensagens conservados pelo Banco de Portugal ou pelo fornecedor de serviço de rede do TIPS são aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor de serviço de rede do TIPS é aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.
3. O Banco de Portugal deve manter registos completos das ordens de pagamento submetidas e dos

pagamentos recebidos pelos titulares de CN TIPS, pelo prazo geral de conservação definido no artigo 40.º do Código Comercial para a documentação comercial (10 anos) a contar da data em que as ordens de pagamento foram submetidas e os pagamentos recebidos, desde que tais registos completos cubram um mínimo de 5 anos em relação a todos os titulares de CN TIPS no TARGET2 sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membro, ou períodos mais longos, se isso for exigido por regulamentações específicas.

4. Os livros e registos do próprio Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou microficha, mediante registo eletrónico ou magnético, em qualquer outra forma passível de reprodução mecânica ou outra) são aceites como meios de prova das obrigações dos titulares de CN TIPS e de quaisquer factos ou ocorrências invocados pelas partes.

TÍTULO VII

CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DE CN TIPS

Artigo 25.º

Duração e cancelamento normal de CN TIPS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as CN TIPS no TARGET2-PT são abertas por um período de tempo indeterminado.
2. O titular de CN TIPS pode cancelar a CN TIPS no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso com uma antecedência mínima de 14 dias úteis, salvo se acordar um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal pode cancelar a conta do titular de CN TIPS no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso com uma antecedência mínima de três meses, salvo se acordar um prazo diferente com esse titular de CN TIPS.
4. Em caso de cancelamento de uma CN TIPS, os deveres de confidencialidade estabelecidos no artigo 29.º permanecem em vigor durante os cinco anos subsequentes à data do cancelamento.
5. Em caso de cancelamento da CN TIPS, esta é encerrada de acordo com o disposto no artigo 27.º.

Artigo 26.º

Suspensão e cancelamento extraordinário da participação

1. A participação de um titular de CN TIPS no TARGET2-PT é cancelada com efeitos imediatos e sem necessidade de pré-aviso ou é suspensa sempre que se verifique uma das seguintes situações de incumprimento:
 - a) Seja instaurado um processo de insolvência; e/ou

- b) O titular de CND TIPS deixe de cumprir as condições de acesso estabelecidas no artigo 5.º.
- Para os efeitos deste número, a adoção de uma medida de prevenção ou de gestão de crises na aceção da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ contra o titular de uma CND TIPS não é automaticamente considerada como instauração de um processo de insolvência.
2. O Banco de Portugal pode cancelar sem necessidade de pré-aviso ou suspender a participação do titular de CND TIPS no TARGET2-PT se:
- a) Ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no n.º 1);
- b) O titular de CND TIPS violar gravemente as presentes Condições;
- c) O titular de CND TIPS não cumprir uma obrigação importante face ao Banco de Portugal;
- d) O titular de CND TIPS já não tiver um contrato válido com um fornecedor de serviço de rede do TIPS para obter a necessária ligação à plataforma TIPS;
- e) Se se verificar qualquer outra ocorrência relativa ao titular de conta CND TIPS que, no entender do Banco de Portugal, ameace a estabilidade, solidez e segurança gerais do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudique o desempenho das atribuições do Banco de Portugal descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 95/98, de 31 de janeiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou apresente riscos de natureza prudencial.
3. No exercício do respetivo poder discricionário por força do n.º 2, o Banco de Portugal leva em conta, entre outros aspetos, a gravidade da situação ou das situações de incumprimento referidas no n.º 2, alíneas a) a c).
4. Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de uma CND TIPS no TARGET2 -PT em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 ou 2, o Banco de Portugal deve informar imediatamente desse facto, por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC, os outros BC e os titulares de contas MP em todos os sistemas componentes do TARGET2. Tal mensagem é considerada emitida pelo BC de origem do titular de conta MP que receber a mensagem.
- Os titulares de uma conta MP associada têm a responsabilidade de informar atempadamente os respetivos titulares de CND TIPS associadas da suspensão ou do cancelamento da participação de qualquer titular de CND TIPS no TARGET2-PT.
5. Cancelada a participação de um titular de CND TIPS, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento de ou para esse titular de CND TIPS.
6. Se a participação de um titular de CND TIPS no TARGET2-PT for suspensa com base em fundamentos diferentes dos especificados no n.º 1, alínea a), o titular de CND TIPS suspenso deve:
- a) Rejeitar todas as suas ordens de pagamento a receber; ou
- b) Rejeitar todas as suas ordens de pagamento a efetuar; ou

²¹ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

c) Rejeitar tanto as suas ordens de pagamento a efetuar como a receber:

7. Se a participação de um titular de CND TIPS no TARGET2-PT for suspensa com base nos fundamentos enumerados no n.º 1, alínea a), o BC do titular de CND TIPS suspenso deve rejeitar todas as ordens de pagamento a receber e a efetuar.
8. O Banco de Portugal processa as ordens de pagamento imediato de um titular de CND TIPS cuja participação no TARGET2-PT foi suspensa ou cancelada nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo e em relação às quais o Banco de Portugal tenha reservado fundos numa CND TIPS, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, alínea b), antes da suspensão ou do cancelamento.

Artigo 27.º

Encerramento de CND TIPS

1. Os titulares de CND TIPS podem solicitar ao Banco de Portugal, a todo o tempo, o encerramento das respetivas CND TIPS desde que o solicitem com uma antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Cancelada a participação, nos termos do artigo 25.º ou do artigo 26.º, o Banco de Portugal encerra as CND TIPS dos titulares de CND TIPS em causa, depois de:
 - a) Ter liquidado as eventuais ordens de pagamento imediato aceites pelo beneficiário, em relação às quais já tenham sido reservados fundos; e
 - b) Ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação ao abrigo do artigo 28.º.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Direitos de penhor e de compensação do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal é credor pignoratício dos saldos credores presentes e futuros das CND TIPS do titular de CND TIPS, que garantem, assim, quaisquer direitos de crédito atuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. Os direitos de crédito atuais ou futuros de um titular de CND TIPS face ao Banco de Portugal emergentes de um saldo credor na CND TIPS são transferidos para o Banco de Portugal como ativo de garantia (i. é como transferência fiduciária) de qualquer direito de crédito atual ou futuro do Banco de Portugal sobre o titular de CND TIPS decorrente do presente Regulamento. O ativo de garantia constitui-se pelo simples facto de os fundos terem sido creditados na CND TIPS do titular de CND TIPS.
3. O Banco de Portugal dispõe de um encargo variável (*floating charge*) sobre os saldos credores existentes e futuros nas CND TIPS do titular de conta CND TIPS, que garante, assim, quaisquer direitos de crédito decorrentes da relação jurídica entre as partes.
4. O Banco de Portugal tem o direito referido no n.º 1 mesmo que os seus direitos de crédito sejam

meramente condicionais ou ainda não exigíveis.

5. O participante, na sua qualidade de titular de CND TIPS, aceita, pelo presente, a constituição de um penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta CND TIPS; a aceitação equivale à entrega dos ativos penhorados ao Banco de Portugal, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2014, de 8 de Maio. Os eventuais montantes creditados na CND TIPS cujo saldo é penhorado ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente penhorado, enquanto ativo de garantia do cumprimento cabal das obrigações garantidas.
6. Verificando-se:
 - a) Uma situação de incumprimento referida no artigo 26.º, n.º 1; ou
 - b) Qualquer outra situação de incumprimento ou ocorrência referida no artigo 26.º, n.º 2, que tenha conduzido ao cancelamento ou suspensão da participação do titular de CND TIPS, não obstante a instauração de um processo de insolvência contra um titular de CND TIPS e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos seus direitos, todas as obrigações do titular de CND TIPS são antecipados de forma automática e imediata, tornando-se desde logo exigíveis sem necessidade de pré-aviso nem de aprovação prévia de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do titular de CND TIPS e do Banco de Portugal são automaticamente compensadas entre si, devendo a parte devedora de uma importância superior pagar à outra a diferença.
7. O Banco de Portugal deve informar prontamente o titular de CND TIPS de qualquer compensação efetuada nos termos do n.º 4, depois de efetuada.
8. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a CND TIPS de um titular de CND TIPS por qualquer montante de que este lhe seja devedor por força da relação jurídica existente entre o titular de CND TIPS e o Banco de Portugal.

Artigo 29.º

Confidencialidade

1. O Banco de Portugal deve manter sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a pagamentos, de natureza técnica ou organizacional, relativas ao titular de CND TIPS ou aos seus clientes, ou a titulares de CND TIPS pertencentes ao mesmo grupo, a menos que o titular de CND TIPS ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o titular de CND TIPS aceita que a informação sobre qualquer medida tomada ao abrigo do artigo 26.º não seja considerada confidencial.
3. Em derrogação do disposto no n.º 1, o titular de CND TIPS aceita que o Banco de Portugal pode divulgar informação sobre pagamentos ou de natureza técnica ou organizacional relativa ao titular de CND TIPS, a outras CND TIPS detidas por titulares de CND TIPS do mesmo grupo ou a clientes do titular de CND TIPS, obtida no decurso da operação do TARGET2-PT, a:
 - a) Outros BC ou terceiros envolvidos no funcionamento do TARGET2-PT na medida do

necessário para o bom funcionamento do TARGET2 ou para o controlo da exposição do titular de CND TIPS ou do seu grupo,

- b) Outros BC para a realização das análises necessárias às operações de mercado, às funções de política monetária, à estabilidade financeira ou à integração financeira, ou
- c) Às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, incluindo BC, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que a divulgação não seja contrária à legislação aplicável.

O Banco de Portugal não se responsabiliza pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.

- 4. Em derrogação do n.º 1, e desde que tal não torne possível a identificação, direta ou indireta, do titular de CND TIPS ou dos seus clientes, o Banco de Portugal pode utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao titular de CND TIPS ou a clientes de um titular de CND TIPS para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.
- 5. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os titulares de CND TIPS tenham acesso só pode ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os titulares de CND TIPS mantêm sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os titulares de CND TIPS devem assegurar que os terceiros a quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições fiquem vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.
- 6. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor de serviço de rede do TIPS os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 30.º

Proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas

- 1. Presume-se que os titulares de CND TIPS conhecem e cumprem todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre atividades relacionadas com a proliferação de atividades nucleares e com o desenvolvimento de vetores de armas nucleares, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente a quaisquer pagamentos debitados ou creditados nas suas CND TIPS. Antes de estabelecerem uma relação contratual com o fornecedor de serviço de rede do TIPS escolhido, os titulares de CND TIPS devem familiarizar-se com a política de recuperação de dados do referido fornecedor.
- 2. Considera-se que os titulares de CND TIPS autorizaram o Banco de Portugal a obter quaisquer informações a seu respeito de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras, organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, sempre que a mesma seja necessária para a sua participação no TARGET2-PT.
- 3. Sempre que atuem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou de um beneficiário, os titulares de CND TIPS devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas

administrativas ou restritivas aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado a que estejam sujeitos, incluindo em matéria de notificação e/ou de obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transações. Além disso:

- a) Sempre que o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um titular de CND TIPS que seja um pagador:
 - i) o titular de CND TIPS deve efetuar a notificação requerida ou obter o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornecer ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou de ter recebido o consentimento;
 - ii) o titular de CND TIPS não introduz no TARGET2 qualquer ordem de pagamento salvo ordens de pagamento para transferência de liquidez entre contas diferentes do mesmo titular de CND TIPS, sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a necessária notificação foi efetuada, ou de que foi obtido pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou em seu nome, o consentimento do beneficiário;
- b) Sempre que o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um titular de CND TIPS que seja um beneficiário, o titular de CND TIPS deve efetuar a notificação necessária ou obter o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornecer ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou de ter recebido o consentimento.

Para efeitos do presente número, os termos «prestador de serviços de pagamento», «pagador» e «beneficiário» têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.

Artigo 31.º

Comunicações

1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou qualquer outro meio, por escrito. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, n.º 71, 7º andar, 1150-012 Lisboa ou endereçadas ao endereço *BIC* do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direção, n.º de fax ou endereço *BIC* que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal. O envio de uma comunicação fica suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava corretamente endereçado e franquado.
2. Todas as comunicações são redigidas em português e/ou “língua inglesa”.
3. Os titulares de CND TIPS ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal que os mesmos tenham apresentado e/ou assinado, incluindo, sem caráter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e a informação fornecida por força do artigo 14.º, n.º 5, que tenham sido enviados de acordo com o

disposto nos n.ºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos titulares de CND TIPS, ou dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 32.º

Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os apêndices. As alterações introduzidas nas Condições, incluindo os apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o titular de CND TIPS se oponha expressamente no prazo de 14 dias a contar da data em que foi informado das mesmas. No caso de oposição às alterações por parte de um titular de CND TIPS, o Banco de Portugal pode cancelar e encerrar imediatamente a CND TIPS do titular no TARGET2-PT.

Artigo 33.º

Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido pelos titulares de CND TIPS a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.
2. As presentes Condições não conferem direitos nem impõem obrigações a qualquer entidade diferente do Banco de Portugal e dos titulares de CND TIPS no TARGET2-PT.

Artigo 34.º

Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre o Banco de Portugal e os titulares de CND TIPS no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o n.º 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação objeto da relação jurídica entre o Banco de Portugal e os titulares de CND TIPS é na sede do Banco de Portugal em Lisboa.

Artigo 35.º

Redução do negócio jurídico

A nulidade ou a anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afetam a validade das restantes.

Artigo 36.º

Entrada em vigor e caráter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir de 30 de novembro de 2018 .
2. Ao solicitarem a abertura de uma CND TIPS no TARGET2-PT, os candidatos a titular de CND TIPS aceitam automaticamente a aplicação das presentes Condições ao relacionamento entre si e o Banco de Portugal.

Apêndice I**PARÂMETROS DAS CND TIPS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Em complemento das Condições, são aplicáveis à interação com a plataforma TIPS as seguintes regras:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

- 1) Um titular de CND TIPS deve utilizar os serviços de pelo menos um fornecedor de serviço de rede do TIPS para a troca de mensagens.
- 2) Cada titular de CND TIPS deve especificar um ND TIPS para receber as mensagens que lhe interessem como, por exemplo, as referentes a relatórios, e as notificações relativas aos limites mínimos/máximos. Tal ND pode ser diverso do ND TIPS utilizado para a troca de ordens de pagamento imediato.
- 3) Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada titular de CND TIPS deve executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
- 4) Para a submissão de ordens de transferência de liquidez de uma CND TIPS para uma conta MP, devem utilizar-se os serviços de um fornecedor de serviço de rede do TIPS ou do MIC. As ordens de transferência de liquidez devem incluir, entre outros elementos, o número de conta único composto por um máximo de 34 caracteres do titular de CND TIPS que as envia, e o *BIC* da conta MP que as recebe.
- 5) Para a troca de informações com a plataforma TIPS pode utilizar-se tanto o modo A2A como o modo U2A. A segurança da troca de mensagens entre a CND TIPS e a plataforma TIPS baseia-se no serviço de infraestrutura de chave pública (*Public Key Infrastructure/PKI*) oferecido pelo fornecedor de serviço de rede do TIPS utilizado. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pelo fornecedor de serviço de rede do TIPS.
- 6) Para a troca de informações com o componente *Common Reference Data Management* deve utilizar-se o modo U2A. O componente *Common Reference Data Management* permite aos utilizadores configurar, criar e manter os dados de referência necessários ao serviço TIPS.
- 7) Os titulares de CND TIPS devem cumprir as especificações da norma ISO20022 relativamente às especificações dos campos e estrutura das mensagens. As especificações dos campos e estrutura das mensagens estão descritos no capítulo 3.3.2. das *UDFS TIPS*.
- 8) O conteúdo dos campos será validado ao nível da plataforma TIPS em conformidade com os requisitos das *UDFS TIPS*.

2. Tipos de mensagem

Mediante assinatura, são processados os seguintes tipos de mensagem de sistema:

Message Type	Message Name
Pacs.002	FIToFIPayment Status Report
Pacs.004	PaymentReturn

Pacs.008	FIToFICustomerCreditTransfer
Pacs.028	FIToFIPaymentStatusRequest
camt.003	GetAccount
camt.004	ReturnAccount
camt.011	ModifyLimit
camt.019	ReturnBusinessDayInformation
camt.025	Receipt
camt.029	ResolutionOfInvestigation
camt.050	LiquidityCreditTransfer
camt.052	BankToCustomerAccountReport
camt.053	BankToCustomerStatement
camt.054	BankToCustomerDebitCreditNotification
camt.056	FIToFIPaymentCancellationRequest
acmt.010	AccountRequestAcknowledgement
acmt.011	AccountRequestRejection
acmt.015	AccountExcludedMandateMaintenanceRequest
reda.016	PartyStatusAdviceV01
reda.022	PartyModificationRequestV01

3. Controlo das entradas duplas

Todas as ordens de pagamento são sujeitas a um controlo das entradas duplas que se destina a rejeitar as ordens de pagamento que, por engano, tenham sido submetidas mais do que uma vez.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento imediato ou uma resposta afirmativa a um pedido de revogação for rejeitada por qualquer razão, o titular de CND TIPS recebe uma mensagem de estado de pagamento (*payment status report*) [pacs.002] conforme descrito no capítulo 4.2 das UDFS TIPS. Se uma ordem de transferência de liquidez for rejeitada por qualquer razão, o titular de CND TIPS recebe uma mensagem de rejeição [camt.025] conforme descrito no capítulo 1.6 das UDFS TIPS.

5. Liquidação de ordens de transferência de liquidez

As ordens de transferência de liquidez não são recicladas, colocadas em lista de espera ou objeto de compensação. Os diferentes estados das ordens de transferência de liquidez encontram-se descritos no capítulo 1.4.2. das UDFS TIPS.

6. Utilização dos modos U2A e A2A

- 1) Os modos U2A e A2A podem ser utilizados para a obtenção de informações e para a gestão da liquidez. As redes dos fornecedores de serviço de rede do TIPS são as redes técnicas de telecomunicações para troca de informação e execução de medidas de controlo. Os seguintes modos estarão disponíveis para utilização pelos titulares de CND TIPS:
 - a) Modo aplicação-a-aplicação (A2A):

No modo A2A, a informação e as mensagens são transferidas entre a plataforma T2S e a aplicação interna do titular de CND TIPS. Por conseguinte, o titular de CND TIPS tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada para a troca de mensagens XML (pedidos e respostas).
 - b) Modo utilizador-a-aplicação (U2A)

O modo U2A permite a comunicação direta entre um titular de CND TIPS e a plataforma T2S. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) instalado num computador pessoal. Para o acesso U2A, a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar cookies e JavaScript. O Manual de Utilizador TIPS contém mais detalhes.
- 2) A assinatura *Non Repudiation of Origin* (NRO) permite ao destinatário de uma mensagem demonstrar que a mesma foi emitida e que não foi alterada.
- 3) Se um titular de CND TIPS tiver problemas técnicos e não conseguir submeter uma ordem de transferência de liquidez de uma CND TIPS para uma conta MP pode contactar o seu banco central, o qual atuará em seu nome, com base no princípio da melhor prestação possível.

7. Documentação relevante

Pode-se encontrar informação mais detalhada e exemplos explicativos das regras acima nas *UDFS* e Manuais do Utilizador que forem relevantes para o TIPS, com as alterações que lhes forem sendo introduzidas, publicados em língua inglesa no sítio *web* do BCE.

Apêndice II

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA E AO PAÍS

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA OS PARECERES REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA DOS TITULARES DE CND NO TARGET2

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100 -150 lisboa

Participação no TARGET2-PT

[local]

[data]

Exmo. Senhor/Exma. Senhora

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [internos ou externos] [especificar o nome do titular de CND TIPS ou da sucursal do titular de CND TIPS], a emissão do o presente Parecer sobre as questões que se colocam à luz do ordenamento jurídico de [jurisdição em que o titular de CND TIPS se encontra estabelecido] (a seguir «jurisdição») relacionadas com a participação [especificar o nome do titular de CND TIPS] (a seguir «titular de CND TIPS») no [nome do sistema componente do TARGET2] (a seguir «sistema»).

A apreciação contida no presente Parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do parecer. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o titular de CND TIPS atuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de transferência de liquidez e ao receber transferências de liquidez.

I. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos do presente Parecer procedemos ao exame de:

- 1) Cópia autenticada de [especificar os documentos pertinentes relativos à constituição] do titular de CND TIPS em vigor na presente data;
- 2) [Se aplicável] uma certidão de [especificar o competente registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];
- 3) [Na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, de transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao titular de CND TIPS;
- 4) [Se aplicável] cópia da decisão do conselho de administração ou outro órgão competente do titular de CND TIPS datada de [inserir data], comprovando a aceitação pelo titular de CND TIPS da Documentação do Sistema, conforme abaixo definida;

- 5) [Especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do titular de CND TIPS];

E ainda todos os outros documentos respeitantes à constituição do titular de CND TIPS, procurações e autorizações necessários ou adequados à emissão do presente parecer (a seguir «documentos referentes ao titular de CND TIPS»).

Para os efeitos do presente Parecer procedemos igualmente ao exame dos seguintes documentos

- 1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das condições harmonizadas para a abertura e movimentação de uma conta de numerário dedicada TIPS no TARGET2] relativo ao sistema de [inserir data] (a seguir «Regras»); e
- 2) [...].

As Regras e [...] são doravante designados por «Documentação do Sistema» (e, em conjunto com os Documentos referentes ao titular de CND TIPS, por «Documentos»).

II. PRESSUPOSTOS

Para os efeitos do o presente Parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio de que:

- 1) A Documentação do Sistema que nos foi fornecida é composta por originais ou cópias autenticadas;
- 2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos nos termos das leis de [p que os regem, e que a escolha das leis [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pelas leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];
- 3) Os Documentos referentes ao titular de CND TIPS foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adotados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas;
- 4) Os Documentos referentes ao titular de CND TIPS vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

III. PARECERES RELATIVOS AO TITULAR DE CND TIPS

- A. O titular de CND TIPS é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].
- B. O titular de CND TIPS tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da Documentação do Sistema de que faz parte.
- C. A adoção ou formalização pelo titular de CND TIPS, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força da Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável ao titular de CND TIPS ou aos Documentos referentes ao titular de CND TIPS.
- D. O titular de CND TIPS não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição]

relativamente à adoção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e obrigações neles previstos.

- E. O titular de CND TIPS tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

O presente Parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente dirigido ao Banco de Portugal e ao [titular de CND]. Nenhuma outra pessoa pode invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a pessoas que não sejam os desejados destinatários e respetivo consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridade de regulamentação competente] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., atentamente

[assinatura]

**TERMOS DE REFERÊNCIA PARA OS PARECERES NACIONAIS REFERENTES A TITULARES DE CND TIPS
NÃO ESTABELECIDOS NO EEE NO TARGET2**

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

Participação no TARGET2-PT

[Local],

[data]

Exm.º Senhor/Exm.ª Senhora

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do titular de CND TIPS ou da sucursal do mesmo] (a seguir «titular de CND TIPS»), a emissão do presente Parecer sobre as questões que se colocam ao abrigo das leis de [jurisdição em que o titular de CND TIPS se encontra estabelecido] (a seguir «jurisdição») relacionadas com a participação do titular de CND TIPS num sistema que é componente do TARGET2] (a seguir «Sistema»). As referências aqui feitas à legislação de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. No presente Parecer pronunciamos-nos, nos termos das leis de [jurisdição], em especial sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o titular de CND TIPS estabelecido fora de Portugal, conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida no presente Parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do mesmo. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que nada na lei de outras jurisdições afeta o conteúdo do presente Parecer.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos do presente parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que entendemos necessário ou conveniente:

- 1) [Inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das condições harmonizadas para a abertura e movimentação de uma conta de numerário dedicada TIPS no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (a seguir «Regras»); e
- 2) qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o titular de CND TIPS e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o Banco de Portugal.

As Regras e [...] serão doravante designadas por «Documentação do Sistema».

2. PRESSUPOSTOS

Ao formular o o presente Parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio de que:

- 1) A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adotada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;

- 2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante as leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pelas quais os mesmos expressamente se regem, e que a escolha das leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pelas leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];
- 3) As cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respetivos originais.

3. *PARECER*

Em face do que antecede e com sujeição, em cada caso, aos pontos expostos seguir, somos de parecer que:

3.1 *Aspetos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]*

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis e não obstam de maneira nenhuma às obrigações do titular de CND TIPS decorrentes da Documentação do Sistema: [lista de aspetos jurídicos específicos do país].

3.2. *Questões relativas ao regime geral da insolvência*

3.2.a. *Tipos de processo de insolvência*

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente Parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do titular de CND TIPS ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o titular de CND TIPS poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados «Processos de Insolvência»).

Para além dos Processos de Insolvência, o titular de CDA, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderão, em [jurisdição], ser objeto de [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, titular de CDA, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados «Procedimentos»).

3.2.b. *Tratados sobre insolvência*

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) dos seguintes tratados sobre insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].

3.3. *Força executiva da Documentação do Sistema*

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de um processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o titular de CND TIPS, sem prejuízo dos pontos a seguir expostos.

Somos de parecer, em especial, que:

3.3.a. *Processamento de ordens de pagamento*

As disposições referentes ao processamento das ordens de pagamento [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de pagamento processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exato em que as ordens de pagamento se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

3.3.b. *Habilitação do Banco de Portugal para desempenhar as suas funções*

A instauração de um processo de insolvência ou de Procedimentos contra o titular de CND não afetará as competências e poderes do Banco de Portugal decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar, na medida do aplicável] que o mesmo parecer é igualmente válido em relação a qualquer outra entidade que preste ao titular de CND TIPS os serviços direta e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por exemplo, fornecedores de serviço de rede)].

3.3.c. *Meios de reparação em caso de incumprimento*

Quando aplicáveis ao titular de CND, são válidas e passíveis de execução face à legislação portuguesa as disposições contidas no presente Regulamento respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do titular de CND, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações.

3.3.d. *Suspensão e cessação*

Quando aplicáveis ao titular de CND, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do titular de CND no Sistema devido à instauração de um processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o titular de CND representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

3.3.e. *Cessão de posição contratual*

Os direitos e obrigações do titular de CND TIPS não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo titular de CND TIPS sem o prévio consentimento escrito do Banco de Portugal.

3.3.f. *Legislação aplicável e foro competente*

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e, nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

3.4. *Anulabilidade dos direitos de preferência*

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o titular de CND TIPS, poderá ser anulada nos referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em especial, que face à

legislação [jurisdição], as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de transferência serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de transferência apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não pode ser anulada em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

3,5. *Penhora*

Se o credor de um titular de CND TIPS requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do titular de CND TIPS) — a seguir «providência cautelar» — ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

3,6. *Garantias financeiras (se aplicável)*

3.6.a. *Cessão de direitos ou depósito de ativos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte*

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].

3.6.b. *Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores*

No caso de ser aberto contra o titular de CND Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo titular de CND a favor do Banco de Portugal ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do titular de CND, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

3.6.c. *Execução da garantia*

Mesmo que seja instaurado contra o titular de CND um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o Banco de Portugal na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos ativos do titular de CND por intermédio do Banco de Portugal nos termos previstos nas Regras.

3.6.d. *Requisitos de forma e de registo*

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do titular de CND TIPS, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

3.7. *Sucursais [na medida do aplicável]*

3.7.a. *O Parecer aplica-se à atuação por meio de sucursais*

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao titular de CND TIPS são igualmente corretas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o titular de CND TIPS atue por intermédio de uma ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

3.7.b. *Conformidade com a lei*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do titular de CND TIPS violam de qualquer modo a legislação [jurisdição].

3.7.c. *Autorizações necessárias*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do titular de CND TIPS exigirem qualquer autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outros atestados da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

O presente Parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente dirigido ao Banco de Portugal e o [titular de CND TIPS]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão o respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridade de regulamentação competente] de [jurisdição]].

De V. Exa./as.,

Atentamente

[assinatura]

Apêndice III

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. A plataforma TIPS funciona e está disponível no modo U2A e no modo A2A 24h por dia, 365 dias por ano.
2. Concluídos os últimos algoritmos no TARGET2, é enviada uma mensagem à plataforma TIPS, desencadeando-se a alteração do dia útil. Após o início do novo dia, a plataforma TIPS envia à PUP um registo dos saldos existentes nas CND TIPS no momento da alteração do dia útil.
3. A PUP funciona todos os dias, exceto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e Segunda-feira de Páscoa (de acordo com o calendário observado na sede do BCE), 1.º de Maio, 25 e 26 de dezembro.
4. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora CET²².
5. O horário de funcionamento pode sofrer alterações no caso de serem adotadas medidas destinadas a assegurar a continuidade operacional.
6. O quadro abaixo contém o horário de funcionamento diário e os eventos de negócio significativos. A liquidação das ordens de pagamento imediato prossegue sem interrupções 24 horas por dia, todos os dias da semana, 365 dias por ano. As transferências de liquidez são possíveis em qualquer momento, exceto nas alturas indicadas no quadro:

Horário da PUP		Horário da TIPS (aplicável às CND TIPS)	
Hora	Descrição	Hora	Descrição
6:45-7:00	Período para preparação das operações diurnas ¹		Não se efetuam transferências de liquidez
7:00h -18:00h	Sessão diária		
17:00	Hora-limite para os pagamentos de clientes		
18:00h	Hora-limite para os pagamentos interbancários Hora-limite para as transferências de liquidez ²	18:00	Hora-limite para as transferências de liquidez ²
Pouco depois das 18:00	Finalização dos últimos algoritmos		

¹ Entende-se por «operações diurnas» a sessão diária e o fim da sessão diária.

²² A CET inclui a alteração para a hora de verão (Central European Summer Time/CEST).

Logo após a finalização dos últimos algoritmos	Enviar mensagem à TIPS para informar que a mudança de dia útil já pode ter lugar	Após a receção da mensagem da PUP	- Mudança do dia útil na TIPS - imagem instantânea dos saldos das CND TIPS e geração dos ficheiros de fim de dia (razão geral)
18:00-18:45 ³	Fim da sessão diária		
18:15 ³	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes		
(Pouco depois) das 18:30 ⁴	Disponibilização aos BC dos dados para a atualização dos sistemas contabilísticos		
18:45-19:30 ⁴	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)		
19:00 ⁵ -19:30 ³	Fornecimento de liquidez à conta MP		
19:30 ³	Mensagem de «Início de procedimento» e liquidação de ordens permanentes de transferência de liquidez das contas MP para as subcontas ou contas-espelho subcontas/conta técnica (liquidação de sistemas periféricos) & início das transferências de liquidez entre o TARGET2 e a TIPS	19:30	Início das transferências de liquidez entre o TIPS e o TARGET2
19:30 ⁴ -22:00	Execução de transferências de liquidez adicionais por meio do MIC para o procedimento de liquidação n.º 6 em tempo real; execução de transferências de liquidez adicionais por meio do MIC antes de o sistema periférico enviar a mensagem de «início de ciclo» em relação ao procedimento de liquidação n.º 6 com interface; período de liquidação das operações noturnas dos sistemas periféricos (só em relação ao procedimento de liquidação n.º 6 em tempo real e ao procedimento de liquidação n.º 6 com interface dos sistemas periféricos)		

22:00-1:00	Período de manutenção técnica ⁶	22:00 - 01:00	Não é possível efetuar transferências de liquidez, porque a PUP está encerrada.
1:00 -7:00	Procedimento de liquidação das operações noturnas dos sistemas periféricos (só em relação ao procedimento de liquidação n.º 6 no sistema periférico em tempo real e ao procedimento de liquidação n.º 6 com interface) Transferências de liquidez entre TARGET2 e TIPS		

² Serão processadas as transferências de liquidez que derem entrada no sistema antes da hora-limite

³ Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁴ O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁵ O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.

⁶ O intervalo técnico dura todo o fim-de-semana ou todo o feriado, ou seja, da 22:00h de sexta-feira até à 01:00h na segunda-feira ou, no caso dos feriados, das 22:00h do último dia útil até à 01:00h do dia útil seguinte.

7. O sistema de informação do TARGET2 (T2IS) disponibiliza informação atualizada sobre o estado operacional da PUP numa página dedicada do sítio *web* do BCE. Estará disponível no *TARGET2 Information System* (T2IS) e no *TIPS Information System*, em páginas dedicadas no sítio *web* do BCE, informação atualizada sobre o estado operacional da PUP e da plataforma T2S, respetivamente. A informação sobre o estado operacional da PUP e da plataforma T2S no T2IS e no sítio *web* do BCE apenas será atualizada durante o horário normal de funcionamento.

Apêndice IV

COMISSÕES APLICÁVEIS

Comissões dos serviços TIPS

1. Aos titulares de contas vinculadas MP serão cobradas as seguintes comissões pelos serviços TIPS relacionados com CND TIPS:

Itens	Preço	Explicação
<i>Serviços de liquidação</i>		
Ordem de pagamento imediato	0,20 cêntimos de euro	A cobrar também em relação às operações não liquidadas
Pedido de revogação	0,00	
Resposta negativa a pedido de revogação	0,00	
Resposta positiva a pedido de revogação	0,20 cêntimos de euro	A cobrar ao titular da conta MP associada à CND TIPS a ser debitada (também em relação às operações não liquidadas)

2. Até aos primeiros dez milhões de ordens de pagamento imediato e de respostas positivas de cancelamento, cumulativamente, recebidas pela plataforma T2S do mesmo titular de CND TIPS até ao final de 2019, não será cobrado nenhum valor. O Banco de Portugal passará a cobrar aos titulares de contas vinculadas MP, no ano subsequente, quaisquer ordens de pagamento imediato e respostas positivas de cancelamento adicionais recebidas pela plataforma T2S do mesmo titular de CND TIPS associado até ao final de 2019.
3. As ordens de transferência de liquidez de uma conta MP para uma CND TIPS enviadas da conta MP de um participante, bem como as ordens de transferência de liquidez de uma CND TIPS para uma conta MP recebidas na conta MP de um participante, serão faturadas ao titular da conta vinculada MP de acordo com o anexo II, apêndice VI.

Apêndice V

REQUISITOS TÉCNICOS DE CONECTIVIDADE DO TIPS

Serviços do fornecedor de serviço de rede do TIPS

Descrição geral dos serviços

1. O fornecedor de serviço de rede do TIPS liga o titular da CND TIPS e/ou a sua parte acessível à plataforma TIPS e fornece um serviço de mensagens seguro baseado num Grupo Fechado de Utilizadores (Closed Group of Users - CGU) e numa infraestrutura de chave pública (Public Key Infrastructure - PKI), bem como serviços de assistência e de gestão de incidentes.
2. Todos os serviços prestados pelo fornecedor de serviço de rede do TIPS aos titulares de CND TIPS devem ser objeto de um acordo separado celebrado entre as partes e estar em conformidade com os requisitos detalhados aplicáveis aos fornecedores de serviço de rede constantes da documentação de conectividade na versão em vigor no momento relevante (a seguir «documentação de conectividade»). A documentação de conectividade está disponível no sítio *web* do BCE e é constituída: a) pelo documento intitulado «Connectivity – technical requirements» [conectividade - requisitos técnicos] e os seguintes respetivos anexos: «MEPT – Message Exchange Processing for TIPS» [processamento do intercâmbio de mensagens para o TIPS] e «NSP Compliance Check Procedure» [procedimento de verificação da conformidade do fornecedor de serviço de rede]; e b) pelas condições gerais de alojamento para a conectividade do TIPS. Os titulares de CND TIPS são convidados a incluir a documentação de conectividade no acordo que celebrarem com o fornecedor de serviço de rede do TIPS.
3. Para que um fornecedor de serviço de rede celebre um acordo com um titular de CND TIPS na qualidade de fornecedor de serviço de rede do TIPS, deverá ser efetuada uma verificação da conformidade do fornecedor de serviço de rede para assegurar que o fornecedor em causa cumpre, do ponto de vista técnico, os requisitos estabelecidos no documento intitulado «Connectivity – technical requirements». Esta verificação inclui, numa primeira fase, uma avaliação da proposta técnica do fornecedor de serviço de rede do. Se o resultado desta avaliação for positivo, haverá lugar a uma segunda fase da verificação de conformidade, que incluirá a sujeição a uma série de testes da solução técnica do fornecedor de serviço de rede do. A verificação da conformidade é descrita de forma mais pormenorizada no NSP Compliance Check Procedure mencionado no n.º 2.
4. Se o fornecedor de serviço de rede concluir com êxito a verificação de conformidade, assinará as condições gerais de alojamento para a conectividade do TIPS com o Banca d'Italia. O fornecedor de serviço de rede do TIPS em causa poderá, nesse caso, ser utilizado por qualquer titular de CND TIPS, ao abrigo de um acordo separado celebrado entre o primeiro e qualquer destes, sendo as respetivas denominações publicadas no sítio *web* do BCE, apenas para fins informativos. A verificação de conformidade prevista no n.º 3 será realizada no prazo de 120 dias consecutivos a contar da data da notificação oficial do início deste procedimento ao titular de CND TIPS.

5. Se um fornecedor de serviço de rede não concluir com êxito qualquer fase da verificação de conformidade referida no n.º 3, o Banco de Portugal deverá informar o titular de CND TIPS a pedido do qual foi realizada a avaliação referida no n.º 3, da rejeição e dos motivos da mesma.
6. Compete aos titulares de CND TIPS, no seu próprio interesse e ao abrigo do acordo separado que celebrarem com o respetivo fornecedor de serviço de rede do TIPS, verificar se os serviços a prestar pelo mesmo preenchem todos os requisitos técnicos e operacionais referidos no n.º 2, na data do procedimento da verificação de conformidade e durante todo o período de tempo em que os titulares de CND TIPS estiverem ligados à plataforma T2S.
7. Qualquer controlo por parte de um BCN fornecedor da plataforma T2S da conformidade do fornecedor de serviço de rede do TIPS com os requisitos técnicos e operacionais deve ser realizada no interesse exclusivo da proteção da integridade da plataforma T2S e, por conseguinte, sem prejuízo do controlo realizado pelo titular da CND TIPS nos termos do n.º 6.
8. Um fornecedor de serviço de rede do TIPS pode ser desconectado da plataforma TIPS se deixar de cumprir as condições da documentação de conectividade enunciadas no n.º 2 ou se os termos e condições para o alojamento da conectividade do TIPS forem rescindidos por qualquer outro motivo, tal como previsto nos referidos termos e condições. Em caso de cancelamento da respetiva ligação à plataforma T2S, o fornecedor de serviço de rede do TIPS será removido da lista de fornecedores do serviço de rede TIPS.



CARTAS CIRCULARES



Emitente Departamento de Mercados e Gestão de Reservas
Av. Almirante Reis, 71 - 4º - 1150-012 LISBOA
T +351 213130000 F +351 213107834

N/Referência : CC/2018/00000064
Data : 16/11/2018

Assunto: Datas de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2019

A presente Carta-Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2019 (Tabela 1 para o reporte mensal e Tabela 2 para o reporte trimestral), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09).

Aproveita-se a oportunidade para informar sobre o calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2019 (Tabela 3), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 11 de julho de 2018.

Mais se informa que o Banco de Portugal publica igualmente, no sítio institucional (www.bportugal.pt), as datas de notificação e os calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas.

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas encontra-se disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.



Tabela 1

Base de Incidência (reporte mensal)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
novembro de 2018	30 de janeiro de 2019	25 de janeiro de 2019	29 de janeiro de 2019
janeiro de 2019	13 de março de 2019	8 de março de 2019	12 de março de 2019
fevereiro de 2019	17 de abril de 2019	12 de abril de 2019	16 de abril de 2019
abril de 2019	12 de junho de 2019	7 de junho de 2019	11 de junho de 2019
maio de 2019	31 de julho de 2019	26 de julho de 2019	30 de julho de 2019
julho de 2019	18 de setembro de 2019	13 de setembro de 2019	17 de setembro de 2019
agosto de 2019	30 de outubro de 2019	25 de outubro de 2019	29 de outubro de 2019
outubro de 2019	18 de dezembro de 2019	13 de dezembro de 2019	17 de dezembro de 2019

Tabela 2

Base de Incidência (reporte trimestral)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
setembro de 2018	30 de janeiro de 2019	14 de dezembro de 2018	18 de dezembro de 2018
dezembro de 2018	13 de março de 2019	8 de março de 2019	12 de março de 2019
dezembro de 2018	17 de abril de 2019	8 de março de 2019	12 de março de 2019
março de 2019	12 de junho de 2019	7 de junho de 2019	11 de junho de 2019
março de 2019	31 de julho de 2019	7 de junho de 2019	11 de junho de 2019
junho de 2019	18 de setembro de 2019	13 de setembro de 2019	17 de setembro de 2019
junho de 2019	30 de outubro de 2019	13 de setembro de 2019	17 de setembro de 2019
setembro de 2019	18 de dezembro de 2019	13 de dezembro de 2019	17 de dezembro de 2019

Tabela 3

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
janeiro 2019	30 de janeiro de 2019	12 de março de 2019	novembro de 2018	setembro de 2018	42
março 2019	13 de março de 2019	16 de abril de 2019	janeiro de 2019	dezembro de 2018	35
abril 2019	17 de abril de 2019	11 de junho de 2019	fevereiro de 2019	dezembro de 2018	56
junho 2019	12 de junho de 2019	30 de julho de 2019	abril de 2019	março de 2019	49
julho 2019	31 de julho de 2019	17 de setembro de 2019	maio de 2019	março de 2019	49
setembro 2019	18 de setembro de 2019	29 de outubro de 2019	julho de 2019	junho de 2019	42
outubro 2019	30 de outubro de 2019	17 de dezembro de 2019	agosto de 2019	junho de 2019	49
dezembro 2019	18 de dezembro de 2019	28 de janeiro de 2020	outubro de 2019	setembro de 2019	42

